



2024

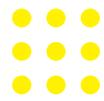
# AMT

## MANUAL TÉCNICO DO ORÇAMENTO

Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO



# MANUAL TÉCNICO DO ORÇAMENTO

**MTO 2024**

**Manaus – Amazonas**

Edição 2024 (1ª versão)

Disponibilizada em abril de 2024

ALEX DEL GIGLIO

**Secretário de Estado da Fazenda**

CHRISTIANE TRAVASSOS SANTOS SILVA

**Secretária Executiva do Orçamento Estadual**

MARÍLIA EULANE LITAIFF PRAIA

**Coordenadora responsável**

**Equipe Técnica de Elaboração – CTEO**

LUCINÉIA GONÇALVES DA COSTA

MARIA DAS GRAÇAS ALVES BORGES

REGINA FÁTIMA DA SILVA MORAES

**Equipe Técnica de Apoio**

ANA MARIA DE LIMA FERRER

MARCOS GÔLBERT XAVIER LIMA

NADIELLE DE ASSIS SOTERO

RONALDO AMARAL NEMER

SIMONY BATISTA LIMA

TARCILA RODRIGUES DA SILVA

**Secretaria Executiva do Orçamento Estadual**

Endereço: Avenida André Araújo, nº 150,  
Prédio Anexo Ozias Monteiro, 3º Andar, Aleixo.

**Contatos: (92) 2121-1744/1645/1901**

2

**Sítio: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br)**

**PORTARIA**  
**Nº 0146/2024 - GSEFAZ/SEFAZ**

**DISPÕE** sobre o Manual Técnico e suas atualizações.

**A SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA**, em exercício, no uso das atribuições estabelecidas no Decreto nº 36.218, de 09 de setembro de 2015,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre o Manual Técnico do Orçamento 2024 - MTO, e suas atualizações, contendo as instruções técnicas e orçamentárias, principalmente as referentes ao processo de elaboração das propostas orçamentária e execução dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social do Estado.

**Parágrafo único.** A primeira revisão do Manual Técnico do Orçamento aprovado por esta Portaria será disponibilizado no endereço eletrônico (<http://www.sefaz.am.gov.br/subMenu.asp?categoria=163>).

**Art. 2º** O Manual Técnico do Orçamento de que trata o art. 1º será atualizado no referido endereço eletrônico, ou em outro que vier o substituir, sempre que necessário.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA**, em exercício, em Manaus, 10 de abril de 2024.

(documento assinado digitalmente)

**ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ**

**Secretária de Estado da Fazenda, em substituição**

## **SUMÁRIO**

APRESENTAÇÃO.....	8
1 A SECRETARIA EXECUTIVA DE ORÇAMENTO ESTADUAL.....	9
1.1 Finalidade .....	9
1.2 Competência .....	9
1.3 Missão.....	10
2 INSTRUMENTOS LEGAIS DE PLANEJAMENTO.....	10
2.1 Prazos de encaminhamento dos Instrumentos Legais.....	12
3 PRINCIPAIS PONTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF.....	13
3.1. Gastos com Pessoal.....	16
3.2. Dívida pública, operação de crédito e antecipação de receita orçamentária. ....	16
3.3 Metas Fiscais.....	17
4. INTEGRAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS .....	17
5. ORÇAMENTO PÚBLICO.....	18
6. PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS.....	19
6.1 Unidade ou Totalidade .....	20
6.2 Universalidade .....	20
6.3 Anualidade ou Periodicidade .....	20
6.4 Exclusividade.....	20
6.5 Orçamento Bruto.....	21
6.6 Legalidade.....	21
6.7 Publicidade.....	21
6.8 Transparência .....	21
6.9 Não Vinculação da Receita de Impostos.....	22
7. RECEITA ORÇAMENTÁRIA.....	22
7.1 Introdução .....	22
7.1.1. Ingressos Extraorçamentários.....	24

7.1.2. Receitas Orçamentárias.....	24
<b>7.2 Classificação da Receita Orçamentária .....</b>	<b>25</b>
7.2.1 Classificação por Natureza de Receita .....	25
7.2.1.1 Categoria Econômica .....	26
7.2.1.2 Origem .....	28
7.2.1.3 Espécie.....	32
7.2.1.4 Tipo.....	32
7.2.2 Classificação por identificador de resultado primário .....	34
7.2.3 Classificação por fonte/destinação de recursos .....	35
7.2.3.1 Desvinculação de Receitas dos Estados - DRE.....	37
7.2.3.2 Recursos Próprios de Órgão e Entidades.....	37
7.2.4 Classificação por Esfera Orçamentária .....	39
<b>7.3 Estágio da Receita Pública Orçamentária .....</b>	<b>39</b>
7.3.1 Previsão .....	40
7.3.2 Lançamento.....	41
7.3.3 Arrecadação .....	41
7.3.4 Recolhimento.....	41
<b>7.4. Noções básicas sobre tributos.....</b>	<b>41</b>
7.4.1. Impostos.....	42
7.4.2 Taxas.....	42
7.3.4.1 Taxas de Fiscalização ou de Poder de Polícia.....	43
7.3.4.2 Taxas de Serviço Público .....	43
7.4.3. Contribuição de Melhoria .....	44
7.4.4. Contribuição Sociais .....	44

7.4.5. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.....	45
7.4.6 Contribuição de interesse das Categorias Profissionais ou Econômicas .....	45
7.4.7 Contribuição para o Custeio de Serviço de Iluminação Pública.....	46
<b>8. DESPESA .....</b>	<b>46</b>
<b>8.1. Estrutura da Programação Orçamentária .....</b>	<b>47</b>
8.1.1 Programação Qualitativa .....	47
8.1.2 Programação Quantitativa .....	48
<b>8.2. Classificação da Despesa por Esfera Orçamentária.....</b>	<b>48</b>
<b>8.3. Classificação Institucional .....</b>	<b>49</b>
<b>8.4 Classificação Funcional .....</b>	<b>50</b>
8.4.1 Função.....	51
8.4.2 Subfunção.....	51
<b>8.5. Classificação Programática .....</b>	<b>52</b>
8.5.1. Programa .....	52
8.5.2 Ação.....	55
8.5.2.1 Ações Orçamentárias .....	55
8.5.2.2 Ações Não-Orçamentárias .....	56
8.5.3. Subtítulos.....	55
<b>8.6. Classificação por Natureza da Despesa.....</b>	<b>57</b>
8.6.1 Categoria Econômica .....	58
8.6.2 Grupo de Natureza da Despesa.....	59
8.6.3 Modalidade de Aplicação .....	61
8.6.4 Elemento de Despesa .....	62
<b>8.7. Estágios da Despesa .....</b>	<b>63</b>

<b>9</b>	<b>ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....</b>	<b>64</b>
<b>9.1.</b>	<b>Processo da Elaboração Do PLDO .....</b>	<b>65</b>
9.1.1	Elaboração dos Demais Anexos do PLDO .....	68
<b>9.1.2.</b>	<b>Consolidação do PLDO.....</b>	<b>68</b>
<b>9.2.</b>	<b>PROCESSO DA ELABORAÇÃO DO PLOA.....</b>	<b>69</b>
9.2.1.	Descrição das Atividades do Detalhamento da Proposta Orçamentária.....	71
9.2.2.	Orientações para Inclusão da Proposta Orçamentária .....	71
<b>10.</b>	<b>EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS DE BANCADAS E INDIVIDUAIS .....</b>	<b>73</b>
<b>11.</b>	<b>ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA .....</b>	<b>74</b>
<b>11.1.</b>	<b>Decreto de Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.....</b>	<b>74</b>
<b>11.2.</b>	<b>Metas de Resultado Fiscal .....</b>	<b>76</b>
<b>11.3</b>	<b>Decreto de Controle das Despesas de Contas Públicas, Folha de Pagamento, Contrapartidas de Convênios e/ou Operação de Crédito.....</b>	<b>77</b>
<b>11.4</b>	<b>Processo de Solicitação e Análise das Aletações Orçamentárias.....</b>	<b>77</b>
11.4.1	Abertura de Créditos Adicionais.....	77
11.4.2	Alteração do Detalhamento da Despesa I e II.....	79
<b>12</b>	<b>ELABORAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DOS ATOS LEGAIS .....</b>	<b>81</b>

## APRESENTAÇÃO

A Secretaria Executiva do Orçamento Estadual - SEO, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, apresenta a versão 2024 do Manual Técnico de Orçamento – MTO, elaborado pela Coordenadoria Técnica de Elaboração Orçamentária do Estado – CTEO. O Manual Técnico de Orçamento (MTO) é o instrumento de apoio para elaboração dos orçamentos do Estado, e editado anualmente, para orientar as diferentes unidades da administração sobre as suas propostas de execução anual.

O Manual Técnico de Orçamento também serve como referência para orientar e apoiar o processo de elaboração dos Instrumentos Legais de Planejamentos, que são:

- Plano Plurianual - PPA;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e
- Lei Orçamentária Anual – LOA.

Além dos Instrumentos Legais, também orienta a execução dos recursos públicos estaduais, auxiliando os gestores das unidades orçamentárias na operacionalização, visando contribuir para que a administração pública possa desempenhar uma gestão pública eficiente e eficaz na aplicação dos recursos públicos.

**CHRISTIANE TRAVASSOS SANTOS SILVA**

Secretária Executiva do Orçamento Estadual

## 1. A SECRETARIA EXECUTIVA DE ORÇAMENTO ESTADUAL

A Secretaria Executiva do Orçamento Estadual – SEO, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 44.753, de 27 de outubro de 2021.

### 1.1.Finalidade

Supervisionar a execução das atividades das Coordenadorias Técnicas de Elaboração Orçamentária do Estado – CTEO, de Acompanhamento da Execução Orçamentária do Estado – CTAE, de Acompanhamento da Modernização do Sistema de Gestão Orçamentária do Estado – CTMS, e da Consultoria Técnica de Acompanhamento Emendas Parlamentares do Estado – CTEP.

### 1.2.Competência

Auxiliar diretamente o Secretário de Estado da Fazenda, em assuntos de natureza orçamentária;

Planejar, coordenar, executar e controlar as atividades relacionadas ao Sistema Integrado de Gestão Orçamentária – SIGO;

Estabelecer diretrizes e normas, coordenar, orientar e supervisionar a elaboração, implementação, monitoramento e avaliação da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Manual Técnico do Orçamento - MTO;

Estabelecer normas que disciplinem a execução orçamentária do Estado;

Supervisionar e coordenar a execução orçamentária das emendas parlamentares estaduais;

Supervisionar a execução orçamentária do Estado;

Desenvolver outras atividades correlatas.

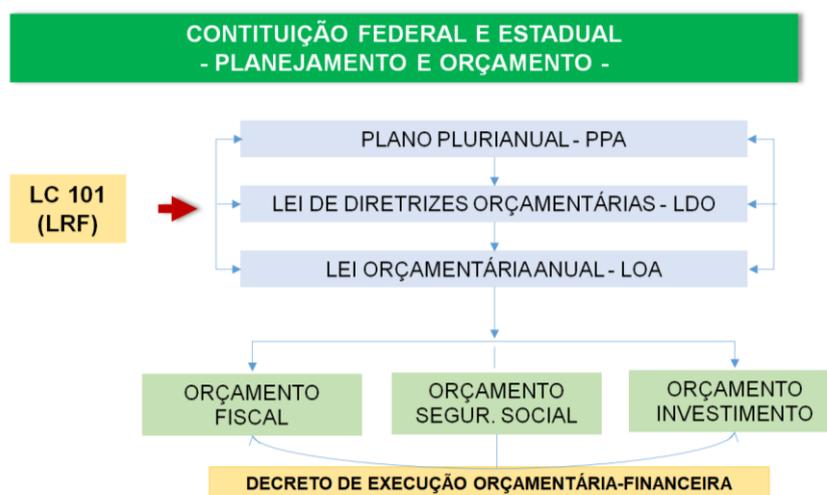
### 1.3.Missão

Garantir a excelência na articulação com os agentes envolvidos na tarefa de elaboração das propostas orçamentárias das diversas instâncias da Administração Pública Estadual e com os demais Poderes do Estado.

## 2 INSTRUMENTOS LEGAIS DE PLANEJAMENTO

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF) veio reforçar a integração entre os instrumentos legais de planejamento, comprometer a execução orçamentária com o planejamento e integrar a execução orçamentária e financeira.

**Figura 01** – Integração dos instrumentos de planejamento



Fonte: Manual Técnico de Orçamento Federal 2024 – MTO

O modelo orçamentário brasileiro é definido nas Constituições Federal e Estadual que estabelecem em seus artigos 165 e 157, respectivamente, que o planejamento orçamentário, sempre de iniciativa do Poder Executivo, se dará por três instrumentos legais:

## **I. Plano Plurianual - PPA (vigente de 2024 a 2027 - lei nº 6.671, de 28 de dezembro de 2023)**

O Plano Plurianual (PPA) é um instrumento previsto no artigo 165 da Constituição Federal e artigo 157 da Constituição Estadual destinado a organizar e viabilizar a ação pública, com vistas a cumprir os fundamentos e os objetivos do governo do Amazonas. Nele são declaradas as políticas públicas do governo para um período de 4 anos e os caminhos para viabilizar as metas previstas. Seu ciclo é composto pelas etapas de Elaboração, Monitoramento, Avaliação e Revisão.

## **II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (lei nº 6.328, de 28 de julho de 2023)**

É um Instrumento que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado para exercício financeiro subsequente, compreendendo:

- metas e prioridades da administração pública estadual;
- projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro;
- critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos, para os órgãos e poderes do Estado e Municípios;
- disposições relativas à política de pessoal;
- orientações para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual;
- disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- estrutura e organização dos orçamentos;
- políticas de aplicação da Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas.

### III. Lei Orçamentária Anual - LOA (lei nº 6.672, de 29 de dezembro de 2023)

Instrumento com vigência de 12 (doze) meses, estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro, compreendendo:

- Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e Fundações instituídos e mantidos pelo poder Público; e
- Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

#### 2.1. Prazos de encaminhamento dos Instrumentos Legais

**Do Encaminhamento à Assembleia Legislativa:** Emenda Constitucional Estadual nº 44, de 10 de dezembro de 2003, art. 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

*Art. 1º - É acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Amazonas o artigo 60, com a seguinte redação:*

*"Art. 60 – Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o art. 157, § 9º, desta Constituição, serão obedecidas as seguintes normas:*

*I – o projeto do plano plurianual para a vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;*

*II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até sete meses do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;*

*III – o projeto de lei orçamentária do Estado será encaminhado até dois meses do encerramento do exercício financeiro da sessão legislativa".*

### 3. PRINCIPAIS PONTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), também conhecida como Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), regulamenta a Constituição Federal em relação à tributação e ao orçamento das gestões públicas federal, estaduais e municipais. A LRF prevê um maior controle nas contas públicas e dispõe, por exemplo, sobre finanças; dívidas externas e internas, incluindo os débitos das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público; fiscalização das instituições financeiras; entre outros. Além disso, ainda reforça o papel do planejamento e a importância de respeitá-lo durante a execução do gasto público.

Ressalta-se, ainda, que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com destaque para:

Art. 12.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020);

ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art.20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetua-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

**Figura 02** – Esquema dos principais pontos a serem destacados na LRF.



### 3.1. Gastos com Pessoal

Na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, há limites de gastos com pessoal, em percentuais da receita corrente líquida, para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. No tocante à esfera estadual, esses limites são distribuídos conforme tabela abaixo:

**Tabela 01** - Limites de gastos com pessoal

<b>ESTADOS</b>  <b>60%</b>	EXECUTIVO	49%
	LEGISLATIVO (ALE +TCE)	3%
	JUDICIÁRIO	6%
	MINISTÉRIO PÚBLICO	2%

Fonte: Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000 – LRF

### 3.2. Dívida pública, operação de crédito e antecipação de receita orçamentária.

A responsabilidade na gestão fiscal inclui a obediência aos limites de endividamento e demais condições para realização de financiamentos públicos via operações de crédito, ainda que por antecipação de receita orçamentária. O estabelecimento de limites para a dívida pública em geral e operações de créditos internas e externas é de competência do Congresso Nacional e do Senado Federal. Coube a LRF atuar de forma complementar, estabelecendo algumas regras gerais e condições, bem como prazos para enquadramento aos limites e/ou para a recondução a eles.

Os limites para Dívida Consolidada, Operação de Crédito, Serviços da Dívida e Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) foram estabelecidos pelas Resoluções do Senado nos 40/2001, 43/2001 e 48/2007, conforme a Tabela 02:

**Tabela 02** - Limites para Dívida Consolidada

OBJETO	LIMITES MÁXIMOS
Dívida Consolidada – Estados e DF	200% da Receita Corrente Líquida
Operação de Crédito – Estados e DF	16% da Receita Corrente Líquida
Serviços da Dívida – Estados e DF	11,5% Receita Corrente Líquida
AROs – estados e DF	7,0% da Receita Corrente Líquida

### 3.3 Metas Fiscais

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF determina o estabelecimento de metas fiscais trienais. Isso permite que o governante consiga planejar as receitas e as despesas, podendo corrigir os problemas que possam surgir.

## 4. INTEGRAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS

No Governo do Estado do Amazonas, os Sistemas Integrado de Planejamento, orçamento e Gestão – SPLAM e o Sistema Integrado de Gestão Orçamentária – SIGO são integrados ao Sistema de Administração Financeira Integrada – AFI, regulamentado pelo Decreto 31.096 de 24 de março de 2011, responsável pela execução financeira e patrimonial do Estado do Amazonas.

O Sistema Integrado de Gestão Orçamentária – SIGO, criado pelo Decreto nº 31.400, de 29 de junho de 2011, alterado pelo Decreto nº 45.164, de 08 de fevereiro de 2022, responsável pelas alterações orçamentárias oriundas da abertura de créditos adicionais suplementares, do detalhamento das despesas em uma mesma ação ou da permuta de fontes de recursos. Assim como, pelo cadastro, acompanhamento e execução orçamentária das emendas de bancadas e impositivas aprovadas na Lei Orçamentária Anual, efetuadas por todos os órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado.

## **IMPORTANTE:**

Lei nº 9.504, de 30 de novembro de 1997 - Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais, destaque para:

Art. 73.

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

VII – empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

## **5. ORÇAMENTO PÚBLICO**

O Orçamento Público, expressa o esforço do Governo para atender à programação requerida pela sociedade, a qual é financiada com as contribuições de todos os cidadãos por meio do pagamento de tributos e tarifas de serviços públicos.

## O orçamento público visa atender vários fins, entre os quais:

**Planejamento:** o orçamento deve refletir a implementação do plano de médio prazo do Governo. As ações orçamentárias (projetos e atividades) devem resultar em produtos que contribuam para a consecução de objetivos dos programas de governo;

**Controle dos Gastos Públicos:** deve detalhar a especificação dos objetos de gastos de forma que se possa ter um controle sobre as despesas que estão sendo realizadas;

**Gestão dos Recursos:** o orçamento deve especificar com clareza as ações orçamentárias, produtos e metas físicas com a finalidade de fornecer aos gestores e a comunidade em geral o conhecimento das tarefas a serem desenvolvidas para atingir determinado objetivo.

O orçamento anual do Amazonas é composto pelos orçamentos: Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Estatais. Ele prevê as receitas e fixa as despesas do Governo Estadual, referentes aos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

Em síntese, o orçamento é um processo contínuo, dinâmico e flexível, que traduz, em termos físicos e financeiros, para determinado período, os programas de trabalho do governo, cujo ritmo de execução deve ser ajustado ao fluxo de recursos previstos, de modo a assegurar a efetiva liberação de tais recursos públicos.

## 6. PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS

Os princípios orçamentários visam a estabelecer diretrizes norteadoras básicas, a fim de conferir racionalidade, eficiência e transparência para os processos de elaboração, execução e controle do orçamento público. Eles são estabelecidos e disciplinados tanto por normas constitucionais e infraconstitucionais, quanto pela doutrina e tem validade para os órgãos de todos os entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Integram este Manual Técnico do Orçamento, princípios orçamentários cuja existência e aplicação decorrem de normas jurídicas.

## 6.1. Unidade ou Totalidade

De acordo com este princípio, o orçamento deve ser uno, ou seja, cada ente governamental deve elaborar um único orçamento. Este princípio é mencionado no caput do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964, e visa a evitar múltiplos orçamentos dentro da mesma pessoa política. Dessa forma, todas as receitas previstas e despesas fixadas, em cada exercício financeiro, devem integrar um único documento legal dentro de cada esfera federativa: LOA<sup>1</sup>.

## 6.2. Universalidade

Segundo este princípio, a LOA de cada ente federado deverá conter todas as receitas e as despesas de todos os Poderes, órgãos, entidades, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público. Este princípio é mencionado pelo caput do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964, recepcionado e normatizado pelo § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

## 6.3. Anualidade ou Periodicidade

Conforme este princípio, o exercício financeiro é o período de tempo ao qual se referem a previsão das receitas e a fixação das despesas registradas na LOA. Este princípio é mencionado no caput do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964. Segundo o art. 34 dessa lei, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro).

## 6.4. Exclusividade

O princípio da exclusividade, previsto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, estabelece que a LOA não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Ressalvam-se dessa proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, nos termos da lei.

---

<sup>1</sup> Cada ente da Federação elaborará a sua própria LOA.

## 6.5. Orçamento Bruto

O princípio do orçamento bruto, previsto pelo art. 6º da Lei no 4.320, de 1964, preconiza o registro das receitas e despesas na LOA pelo valor total e bruto, vedadas quaisquer deduções.

## 6.6. Legalidade

Apresenta o mesmo fundamento do princípio da legalidade aplicado à administração pública, segundo o qual cabe ao Poder Público fazer ou deixar de fazer somente aquilo que a lei expressamente autorizar, ou seja, subordina-se aos ditames da lei. A Constituição Federal de 1988, no art. 37, estabelece os princípios explícitos da administração pública, dentre os quais o da legalidade e, no seu art. 165, estabelece a necessidade de formalização legal das leis orçamentárias:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

## 6.7. Publicidade

Princípio básico da atividade da Administração Pública no regime democrático está previsto no caput do art. 37 da Magna Carta de 1988. Justifica-se especialmente pelo fato de o orçamento ser fixado em lei, sendo esta a que autoriza aos Poderes a execução de suas despesas.

## 6.8. Transparência

Aplica-se também ao orçamento público, pelas disposições contidas nos arts. 48, 48-A e 49 da LRF, que determinam ao governo, por exemplo: divulgar o orçamento público de forma ampla à sociedade; publicar relatórios sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal; disponibilizar, para qualquer pessoa, informações sobre a arrecadação da receita e a execução da despesa.

## 6.9. Não Vinculação da Receita de Impostos

Estabelecido pelo inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, veda a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo exceções estabelecidas pela própria Constituição Federal.

Art. 167. São vedados:

[...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, §8º, bem como o disposto no §4º deste artigo;

[...]

§4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 156-A, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

São exemplos de ressalvas estabelecidas pela própria Constituição as relacionadas à repartição do produto da arrecadação dos impostos aos Fundos de Participação dos Estados (FPE) e Fundos de Participação dos Municípios (FPM), Fundos de Desenvolvimento das Regiões Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), bem como à destinação de recursos para as áreas de saúde e educação, além do oferecimento de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas.

## 7. RECEITA ORÇAMENTÁRIA

### 7.1. Introdução

O orçamento é um importante instrumento de planejamento de qualquer entidade, seja pública ou privada, e representa o fluxo previsto dos ingressos e das aplicações de recursos em determinado período.

A matéria pertinente à receita é disciplinada, em linhas gerais, pelos arts. 2º, 3º, 6º, 9º, 11, 35, 56 e 57 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

Art. 9º Tributo e a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 11 A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

Art. 35 Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

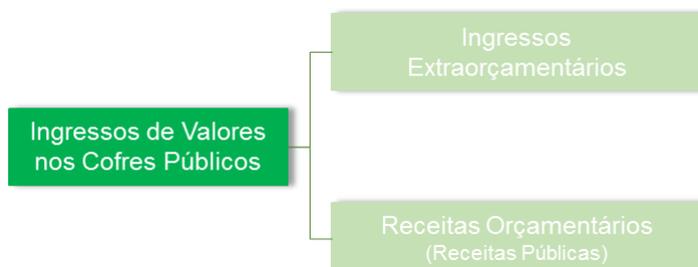
Art. 56 O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57 Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.

Em sentido amplo, receitas públicas são ingressos de recursos financeiros nos cofres do Estado, que se desdobram em receitas orçamentárias, quando representam disponibilidades de recursos financeiros para o erário, e ingressos extraorçamentários, quando representam apenas entradas compensatórias.

Em sentido estrito, são públicas penas as receitas orçamentárias

Figura 03 – Esquema receitas orçamentária em sentido estrito



### 7.1.1. Ingressos Extraorçamentários

Recursos financeiros que apresentam caráter temporário e não integram a LOA. O Estado é mero depositário desses recursos, que constituem passivos exigíveis e cujas restituições não se sujeitam à autorização legislativa. Exemplos: Depósitos em Caução, Fianças, Operações de Crédito por ARO<sup>2</sup>, emissão de moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

### 7.1.2. Receitas Orçamentárias

Disponibilidades de recursos financeiros que ingressam durante o exercício e constituem elemento novo para o patrimônio público. Instrumento por meio do qual se viabiliza a execução das políticas públicas, a receita orçamentária é fonte de recursos utilizada pelo Estado em programas e ações cuja finalidade precípua é atender às necessidades públicas e demandas da sociedade.

Essas receitas pertencem ao Estado, integram o patrimônio do Poder Público, aumentam-lhe o saldo financeiro e, via de regra, por força do princípio da universalidade, estão previstas na LOA.

Nesse contexto, embora haja obrigatoriedade da LOA registrar a previsão de arrecadação das receitas, a mera ausência formal desse registro, não lhes retiram o caráter orçamentário, haja vista o art. 57 da Lei nº 4.320, de 1964, classificar como

receita orçamentária toda receita arrecadada que represente ingresso financeiro orçamentário, inclusive a proveniente de operações de crédito.

## 7.2. Classificação da receita orçamentária

A classificação da receita orçamentária, a exemplo do que ocorre na despesa, é de utilização obrigatória por todos os entes da Federação, sendo facultado o seu desdobramento para atendimento das respectivas necessidades.

As receitas Orçamentárias são classificadas segundo os seguintes critérios:

- Natureza de receita;
- Indicador de resultado primário;
- Fonte/destinação de recursos; e
- Esfera orçamentária.

### 7.2.1. Classificação por Natureza de Receita

A classificação orçamentária por natureza de receita é estabelecida pelo § 4º do art. 11 da Lei nº 4.320 de 1964. A normatização da codificação válida para Estados e Municípios é feita por meio de Portaria Ministerial (Secretaria de Orçamento Federal - SOF e Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

O parágrafo 1º do art. 8º da Lei nº 4.320/64, define que os itens da discriminação da receita, mencionados no seu art. 11, serão identificados por números de código decimal, denominados de Natureza de Receita. Tal código busca classificar a receita identificando a origem do recurso segundo seu fato gerador.

Dessa forma, as Naturezas de Receitas orçamentárias procuram refletir o fato gerador que ocasionou o ingresso dos recursos aos cofres públicos. É a menor célula de informação no contexto orçamentário para as receitas públicas, portanto, devendo conter todas as informações necessárias para as devidas vinculações.

---

<sup>2</sup> Operações de Crédito, via de regra, classificam-se como receita orçamentária. Aqui se fala sobre uma exceção à regra dessas operações, intitulada ARO. Classificam-se como receita extraorçamentária, conforme o art. 3º da Lei n.º 4.320, de 1964, por não representarem novas receitas de orçamento.

A classificação por Natureza de Receita Orçamentária é composta por um código de oito dígitos numéricos que representam: a Categoria Econômica, a Origem, a Espécie, os Desdobramentos e o Tipo de Receita.

A codificação das naturezas de receita em vigor aplica lógica integralmente voltada para a gestão das receitas orçamentárias. Os códigos são estruturados de forma a proporcionar extração de informações imediatas, a fim de prover celeridade, simplicidade e transparência, sem a necessidade de qualquer procedimento paralelo para concatenar dados. Essa é a premissa que pauta a estrutura de codificação da classificação orçamentária.

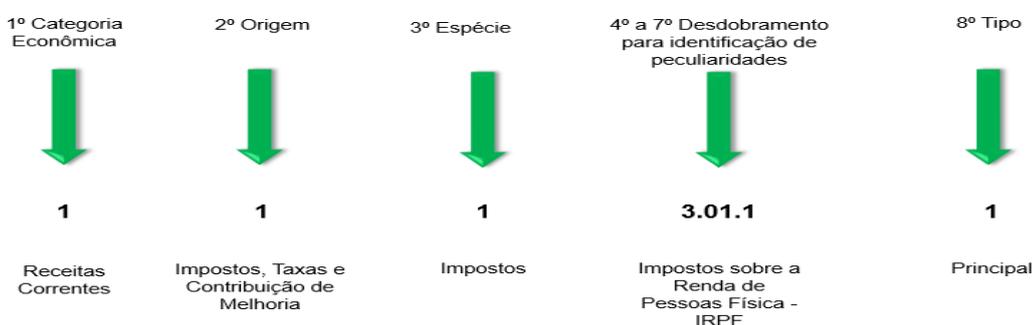
**Tabela 03** - Código identificador da natureza de receita

1º	2º	3º	4º a 7º	8º
Categoria Econômica	Origem	Espécie	Desdobramentos para identificação de peculiaridades da receita	Tipo

Fonte: Manual Técnico de Orçamento Federal 2024 – MTO

Quando, por exemplo, o imposto de renda pessoa física é recolhido, aloca-se a receita pública correspondente na natureza código “1.1.1.3.01.1.1” segundo figura 04 a seguir:

**Figura 04** – Esquema da receita pública correspondente na natureza código



### 7.2.1.1 Categoria Econômica

Quanto à categoria econômica ela é utilizada para mensurar o impacto das decisões do Governo na economia nacional (formação de capital, custeio,

investimentos etc.). A Lei nº 4.320/64, em seu art. 11, classifica a receita orçamentária em duas categorias econômicas:

**1. Receitas Correntes:** são arrecadadas dentro do exercício, aumentam as disponibilidades financeiras do Estado, em geral com efeito positivo sobre o Patrimônio Líquido, e constituem instrumento para financiar os objetivos definidos nos programas e ações correspondentes às políticas públicas.

De acordo com o parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 1964, classificam-se como correntes: as receitas provenientes de tributos; de contribuições; da exploração do patrimônio estatal (patrimonial); da exploração de atividades econômicas (agropecuária, industrial e de serviços); de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em despesas correntes (transferências correntes); e demais receitas que não se enquadram nos itens anteriores (Outras Receitas Correntes).

**2. Receitas de Capital:** aumentam as disponibilidades financeiras do Estado, porém, de forma diversa das receitas correntes, as Receitas de Capital não provocam efeito sobre o Patrimônio Líquido.

De acordo com o parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 4.320 de 1964, Receitas de Capital são as provenientes tanto da realização de recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas e da conversão, em espécie, de bens e direitos, quanto os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado e destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e superávit do Orçamento Corrente.

**Observação:****Receitas de Operações Intraorçamentárias:**

Operações intraorçamentárias são aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social do mesmo ente federativo. Não representam novas entradas de recursos nos cofres públicos do ente, mas apenas remanejamento de receitas entre seus órgãos. As receitas intraorçamentárias são a contrapartida das despesas classificadas na Modalidade de Aplicação "91" – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social" que, devidamente identificadas, evitam a dupla contagem na consolidação das contas governamentais.

Assim a Portaria Interministerial STN/SOF nº 338/2006, que alterou a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, incluiu as "Receitas Correntes Intraorçamentárias" e "Receitas de Capital Intraorçamentárias", representadas, respectivamente, pelos códigos 7 e 8 em suas categorias econômicas. Essas classificações, não constituem novas categorias econômicas de receita, mas apenas especificações das Categorias Econômicas "Receita Corrente" e "Receita de Capital".

**Categoria Econômica da Receita**

1 Receitas Correntes	2 Receitas de Capital
7 Receita Correntes Intraorçamentárias	8 Receitas de Capital Intraorçamentárias

### 7.2.1.2 Origem

A origem é o detalhamento das Categorias Econômicas Receitas Correntes e Receitas de Capital, com vistas a identificar a procedência das receitas no momento em que ingressam nos cofres públicos.

A atual codificação amplia o escopo de abrangência do conceito de origem e passa a explorá-lo na sequência lógico-temporal na qual ocorrem naturalmente atos e fatos orçamentários codependentes. Nesse contexto, considera que a arrecadação das receitas ocorre de forma concatenada e sequencial no tempo, sendo que, por regra, existem arrecadações inter-relacionadas que dependem da existência de um fato gerador inicial a partir do qual, por decurso de prazo sem pagamento, originam-se outros, na ordem lógica dos acontecimentos jurídicos:

- a)** primeiro, o fato gerador da Receita Orçamentária Propriamente Dita, que ocorre quando da subsunção do fato, no mundo real, à norma jurídica;
- b)** segundo, a obrigação de recolher multas e juros incidentes sobre a Receita Orçamentária Propriamente Dita, cujo fato gerador é o decurso do prazo estipulado por lei para pagamento, sem que isso tenha ocorrido. (Esse fato gerador depende, nos primórdios – na origem –, da existência da Receita Orçamentária Propriamente Dita);
- c)** terceiro, a obrigação de pagar a dívida ativa referente à receita orçamentária propriamente dita e às multas e aos juros dessa receita, cujo fato gerador é a inscrição em dívida ativa, que decorre do transcurso de novo prazo e da permanência do não pagamento da receita e das multas e juros que lhe são afetos. (Novamente, ao remetermos para o início do processo – a origem – há dependência da existência do fato gerador primeiro, inicial: a existência da Receita Orçamentária Propriamente Dita); e
- d)** quarto, a obrigação de recolher multas e juros incidentes sobre a dívida ativa da Receita Orçamentária Propriamente Dita, cujo fato gerador é o decurso do prazo estipulado por lei para pagamento da dívida ativa, sem que o pagamento tenha ocorrido. (Ao buscar-se o marco inicial dessa obrigação, conclui-se, novamente, que, na origem, há dependência da existência da Receita Orçamentária Propriamente Dita).

Nesse diapasão, ressalte-se que o ponto de partida – a origem – de todo o processo relatado no parágrafo anterior foi à existência da Receita Orçamentária Propriamente Dita, e as demais arrecadações que se originaram a partir do não pagamento dessa receita foram, na sequência temporal dos acontecimentos: multas e juros da receita, dívida ativa da receita e multas e juros da dívida ativa da receita.

O raciocínio estruturado acima explora o fato de que se a existência de multas, juros, dívida ativa e multas e juros da dívida ativa decorrem do não pagamento da Receita Orçamentária Propriamente Dita dentro dos prazos estabelecidos em lei, então dependem da existência dessa receita e nela tiveram origem.

**Tabela 04** - Os códigos da origem para as receitas correntes e de capital de acordo com a lei nº 4.320/1964:

Origem da Receita	
1 Receitas Correntes	2 Receitas de Capital
7 Receita Correntes Intraorçamentárias	8 Receitas de Capital Intraorçamentárias
1 Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1 Operações de Crédito
2 Contribuições	2 Alienação de Bens
3 Receita Patrimonial	3 Amortização de Empréstimos
4 Receita Agropecuária	4 Transferências de Capital
5 Receita Industrial	9 Outras Receitas de Capital
6 Receita de Serviços	
7 Transferências Correntes	
9 Outras Receitas Correntes	

Fonte: Manual Técnico de Orçamento Federal 2024 – MTO

### Origens que compõem as receitas correntes:

- **Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria:** são decorrentes da arrecadação dos tributos, previstos no art. 145 da Constituição Federal.
- **Contribuições:** são oriundas das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, conforme preceitua o art. 149 da Constituição Federal.

- **Receita Patrimonial:** são provenientes da fruição do patrimônio pertencente ao ente público, tais como as decorrentes de aluguéis, dividendos, compensações financeiras/royalties, concessões e permissões, entre outras.
- **Receita Agropecuária:** receitas de atividades de exploração ordenada dos recursos naturais vegetais em ambiente natural e protegido. Compreende as atividades de cultivo agrícola, de cultivo de espécies florestais para produção de madeira, celulose e para proteção ambiental, de extração de madeira em florestas nativas, de coleta de produtos vegetais, além do cultivo de produtos agrícolas.
- **Receita Industrial:** são provenientes de atividades industriais exercidas pelo ente público, tais como a extração e o beneficiamento de matérias-primas, a produção e a comercialização de bens relacionados às indústrias mecânicas, química e de transformação em geral.
- **Receita de Serviços:** decorrem da prestação de serviços por parte do ente público, tais como comércio, transporte, comunicação, serviços hospitalares, armazenagem, serviços recreativos, culturais etc. Tais serviços são remunerados mediante preço público, também chamado de tarifa.
- **Transferências Correntes:** são provenientes do recebimento de recursos financeiros de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas de manutenção ou funcionamento que não impliquem contraprestação direta em bens e serviços a quem efetuou essa transferência. Por outro lado, a utilização dos recursos recebidos vincula-se à determinação constitucional ou legal, ou ao objeto pactuado. Tais transferências ocorrem entre entidades públicas de diferentes esferas ou entre entidades públicas e instituições privadas.
- **Outras Receitas Correntes:** constituem-se pelas receitas cujas características não permitam o enquadramento nas demais classificações da receita corrente, tais como indenizações, restituições, ressarcimentos, multas previstas em legislações, entre outras.

## Origens que compõem as receitas de capital:

- **Operações de Crédito:** recursos financeiros oriundos da colocação de títulos públicos ou da contratação de empréstimos junto a entidades públicas ou privadas, internas ou externas.
- **Alienação de Bens:** ingressos financeiros provenientes da alienação de bens móveis, imóveis ou intangíveis de propriedade do ente público. O art. 44 da lei de Responsabilidade Fiscal - LRF veda a aplicação da receita de capital decorrente da alienação de bens e direitos que integrem o patrimônio público para financiar despesas correntes, salvo as destinadas por lei ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou ao regime próprio do servidor público.
- **Amortização de Empréstimos:** ingressos financeiros provenientes da amortização de financiamentos ou de empréstimos que o ente público haja previamente concedido. Embora a amortização do empréstimo seja origem da categoria econômica receitas de capital, os juros recebidos associados ao empréstimo são classificados em receitas correntes/ de serviços/ serviços e atividades financeiras/retorno de operações, juros e encargos financeiros, pois os juros representam a remuneração do capital.
- **Transferências de Capital:** recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado e destinados a atender despesas com investimentos ou inversões financeiras, independente da contraprestação direta a quem efetuou essa transparência. Por outro lado, a utilização dos recursos recebidos vincula-se ao objeto pactuado. Tais transferências ocorrem entre entidades públicas de diferentes esferas ou entre entidades públicas e instituições privadas.
- **Outras Receitas de Capital:** registram-se nesta origem receitas cujas características não permitam o enquadramento nas demais classificações da receita de capital, tais como: remuneração das disponibilidades do tesouro, integralização do capital social, entre outras.

### 7.2.1.3 Espécie

A espécie, nível de classificação vinculado à origem, permite qualificar com maior detalhe o fato gerador das receitas. Por exemplo, dentro da origem "Contribuições", identificam-se as espécies "contribuições sociais", "contribuições econômicas" e "contribuições para entidades privadas de serviço social e de formação profissional".

#### ✓ **Desdobramentos para Identificação de Peculiaridades da Receita**

Foram reservados 4 dígitos para desdobramentos com a finalidade de identificar peculiaridades de cada receita, caso seja necessário. Desse modo, esses dígitos podem ou não ser utilizados conforme a necessidade de especificação do recurso.

Os 5º e 6º dígitos da codificação que constituem parte dos desdobramentos separam os códigos da União daqueles específicos dos demais entes federados, de acordo com a seguinte estrutura lógica:

"00" até "49" identificam códigos reservados para a União, que poderão ser utilizados no que couber, por Estados, DF e Municípios:

"50" até "98" identificam códigos reservados para uso específico de Estado, DF e Municípios e.

"99" utilizado para registrar "outras receitas", entendidas assim as receitas genéricas que não tenham código identificador específico, atendidas as normas contábeis aplicáveis.

### 7.2.1.4 Tipo

O tipo, correspondente ao último dígito na Natureza de Receita, tem a finalidade de identificar o tipo de arrecadação a que se refere aquela natureza, sendo:

- "0", quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;
- "1", quando se trata de arrecadação Principal da receita;
- "2", quando se trata de multas e juros de Mora da respectiva receita;
- "3", quando se trata de Dívida Ativa da respectiva receita;

- "4", quando se trata de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita;
- "5", quando se trata de Multas da respectiva receita;
- "6", quando se trata de Juros de Mora da respectiva receita;
- "7", quando se trata de Multas da Dívida Ativa da respectiva receita;
- "8", quando se trata de Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita;

Assim, todo código de natureza de receita será finalizado com um dos dígitos mencionados, e as arrecadações de cada recurso – sejam elas da receita propriamente dita ou de seus acréscimos legais – ficarão agrupadas sob um mesmo código, sendo diferenciadas apenas no último dígito, conforme detalhamento a seguir:

**Tabela 05** - O tipo de dígito na natureza de receita

Dígitos:	1º	2º	3º	4º e 7º		8º	Descrição-Padrão dos Tipo:
Singnificado	Categoria Econômica	Origem	Espécie	Desdobramento		Tipo	
<b>Código</b>	x	x	x	x	xx.	x	0 Natureza Agregadora
							1 Principal
							2 Multa e Juros de Mora
							3 Dívida Ativa
							4 Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa
							5 Multas
							6 Juros de Mora
							7 Multas da Dívida Ativa
							8 Juros da Dívida Ativa

**Fonte:** Manual Técnico de Orçamento Federal 2024 – MTO

Importante destacar que a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, com redação dada pela Portaria Conjunta nº 650, de 24 de setembro de 2019, determina que as Portarias SOF e STN que desdobrarão o Anexo I daquela Portaria conterão, apenas, naturezas de receita não valorizáveis, cujo oitavo dígito, representativo do "Tipo", será igual ao número "0" (zero). Considerando-se criadas automaticamente, para todos os fins, as naturezas valorizáveis terminadas em "1", "2", "3", "4", "5", "6", "7" e "8", conforme o caso.

Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, consolidada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 de outubro de 2021.

Art. 2º A classificação da receita, a ser utilizada por todos os entes da Federação de forma facultativa em 2022 e obrigatória a partir de 2023, inclusive para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, consta do Anexo I desta Portaria, ficando facultado à Secretaria do Tesouro Nacional - STN e à Secretaria de Orçamento Federal - SOF o seu desdobramento para atendimento das respectivas peculiaridades.

### 7.2.2 Classificação por identificador de resultado primário

Conforme esta classificação, as receitas do Governo podem ser divididas em:

**a) Primárias (P)**, quando seus valores são incluídos no cálculo do resultado primário. Referem-se predominantemente, às receitas correntes que advêm dos tributos, das contribuições sociais, das concessões, dos dividendos recebidos pela União, da cota-parte das compensações financeiras, das decorrentes do próprio esforço de arrecadação das unidades orçamentárias, das provenientes de doações e convênios e outras também consideradas primárias; e

**b) Financeiras (F)**, quando não são incluídas no citado cálculo.

As receitas financeiras são geralmente adquiridas junto ao mercado financeiro, decorrentes da emissão de títulos da contratação de operações de créditos por organismos oficiais, das aplicações financeiras da União, entre outras. Como regra geral, são aquelas que não alteram o endividamento líquido do Governo (setor público não financeiro), uma vez que criam uma obrigação ou extinguem um direito, ambos de natureza financeira, junto ao setor privado interno e/ou externo. A exceção a essa regra é a receita advinda dos juros de operações financeiras, que, apesar de contribuírem com a redução do endividamento líquido, também caracterizam-se como receita financeira.

### 7.2.3. Classificação por fonte/destinação de recursos

A classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos tem como objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos. As fontes/destinações de recursos reúnem certas naturezas de receitas conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes/destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para realização de determinadas despesas orçamentárias.

Assim, o mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa correlacionada, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária e da correta aplicação dos recursos vinculados.

Ressalta-se que esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório, devido aos mandamentos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), a qual traz em seu art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, o seguinte:

*Art. 8o [...]*

*Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. [...]*

*Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:*

*I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.*

Enquanto a Natureza de Receita Orçamentária busca identificar a origem do recurso segundo seu fator gerador, a fonte/destinação de recursos possui a finalidade precípua de identificar o destino dos recursos arrecadados. Em linhas gerais, pode-se dizer que há destinações vinculadas e não vinculadas:

a) destinação vinculada<sup>3</sup>: processo de vinculação entre a origem e a aplicação de recursos, em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pela norma.

b) destinação não vinculada (ou livre): é o processo de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades, desde que dentro do âmbito das competências de atuação do órgão ou entidade.

A vinculação de receitas deve ser pautada em mandamentos legais que regulamentam a aplicação de recursos, seja para funções essenciais, sejam para entes, órgãos, entidades e fundos. No entanto, devem-se observar ainda especificações infralegais, tipo de vinculação derivada de convênios e contratos de empréstimos e financiamentos, cujos recursos são obtidos com finalidade específica.

A padronização para a classificação da fonte de recurso e destinação é composta por dezesseis dígitos, conforme institui a Portaria nº 0045/2024– GSEFAZ de 31 de janeiro de 2024, demonstrada na Tabela 06:

**Tabela 06** – Padronização para a classificação da fonte de recurso e destinação

DÍGITO	EXEMPLO	DESCRIÇÃO
1º dígito	X	Indicador do exercício ao qual pertence o recurso.
2º ao 4º	XXX	Fonte ou destinação de recurso padronizada da Federação, conforme a Portaria STN nº. 710/2021, de 25 de fevereiro de 2021.
5º ao 7º	XXX	Subfonte ou destinação de recursos adotada pelo Estado do Amazonas.
8º	X	Indicador de detalhamento de fonte ou destinação de recursos.
9º ao 16º	XXXX.XXXX	Detalhamento de fonte ou destinação de recursos.

**EXEMPLOS:** 1.500.100.000 – Recursos do Exercício Corrente

2.500.100.000 – Recursos de Exercícios Anteriores

<sup>3</sup> Há ingressos de recursos em decorrência de convênios ou de contratos de empréstimos e de financiamentos. Esses recursos também são vinculados, pois foram obtidos com finalidade específica - e à realização dessa finalidade deverão ser direcionados.

### 7.2.3.1. Desvinculação de Receitas dos Estados - DRE

Tendo em vista a elevada quantidade de leis que estipulam vinculações de receitas, restam poucos recursos livres disponíveis para o governo financiar políticas públicas discricionárias. Nesse contexto, estabeleceu-se, por meio da Emenda Constitucional EC nº 132, de 2023, a desvinculação de determinados recursos, os quais, então, tornam-se passíveis de serem aplicados livremente. Segue dispositivo Constitucional:

ADCT, Constituição Federal de 1988:

*Art. 76-A São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

### 7.2.3.2. Recursos Próprios de Órgão e Entidades

**A Portaria SOF/ME nº 14.956, de 21 de dezembro de 2021**, em seu art. 3º, apresenta, para fins de classificação orçamentária por fonte de recursos, como próprio, deve ser necessariamente decorrente de esforço próprio de órgãos e entidades da Administração Pública, seja nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos, seja na exploração do patrimônio próprio, incluindo-se também o produto da aplicação financeira desses recursos.

Importante frisar que o “esforço próprio” a que se refere a portaria em questão não contempla atividades

*Art. 3º Para os fins desta Portaria, são considerados Recursos Próprios os que têm origem no esforço próprio de órgãos e entidades da Administração Pública nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio, remunerados por preço público, bem como o produto da aplicação financeira desses recursos.*

## O ANEXO 6 CONTÉM AS FONTES DE RECURSOS, COM SUAS ESPECIFICAÇÕES.

Na composição do código das fontes de recursos, deverá ser observada a compatibilidade entre o grupo de fontes e a especificação das fontes de recursos.

## IMPORTANTE:

A Fonte de Recursos **1.704.145** – Transferências da União Referentes à Compensação Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais, não poderá ser aplicada nas seguintes Ações:

**0004** - Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Interna

**0005** - Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa

**2003** - Remuneração de Pessoal Ativo do Estado e Encargos Sociais; e

**2005** - Remuneração de Pessoal Ativo (militares) do Estado e Encargos Sociais e Precatórios - grupo 1.

São de uso exclusivo da Fundação AMAZONPREV as seguintes Fontes de Recursos:

**1.801.261** - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro);

**1.800.262** - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário);

**1.803.264** – Recursos Vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) – FPPM.

A Fonte de Recursos **1.501.160** (Outros Recursos não Vinculado - FTI), é utilizada nas seguintes áreas de atuação:

- Infraestrutura Básica;
- Econômica;
- Social;
- Interiorização do Desenvolvimento de Atividades de Assistência Técnica e Extensão Rural e Florestal;
- Comércio;
- Esporte;
- Turismo;

- Assistência social;
- Administração; e
- Saúde.

A Fonte de Recursos **1.501.170** (Outros Recursos não Vinculados - FMPES), é utilizada na execução de programas de financiamento aos setores produtivos e extensão rural, tendo aplicação de recursos nas áreas da saúde, administração, despesas correntes e infraestrutura básica, econômica e social.

#### **7.2.4. Classificação por esfera orçamentária**

A classificação por esfera orçamentária tem por finalidade identificar se a receita pertence ao Orçamento Fiscal, da Seguridade Social ou de Investimento das Empresas Estatais, conforme distingue o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Além das características comuns à classificação da despesa por esfera orçamentária (vide ítem 8.2), vale destacar os seguintes pontos:

- **Receitas do Orçamento Fiscal:** Referem-se às receitas arrecadadas pelos Poderes do Estado, seus órgãos, entidades, fundos e fundações, inclusive pelas empresas estatais dependentes, excluídas as receitas vinculadas à Seguridade Social e as receitas das Empresas Estatais não dependentes que compõe o Orçamento de Investimento.

- **Receitas do Orçamento da Seguridade Social:** abrangem todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

- **Receitas do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais:** referem-se aos recursos arrecadados pelas empresas estatais não dependentes em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

#### **7.3. ESTÁGIO DA RECEITA PÚBLICA ORÇAMENTÁRIA**

A receita orçamentária até ficar disponível para utilização do poder público passa por alguns estágios, obedecendo a uma a ordem cronológica em cumprimento ao modelo de orçamento existente no País.

Dessa forma, a ordem sistemática inicia-se com a etapa de previsão e termina com a de recolhimento.

**Figura 05** – Esquema dos Estágios da Receita Oramentária



## **OBSERVAÇÃO:**

### **EXCEÇÃO AOS ESTÁGIOS DA RECEITA**

Nem todos os estágios citados ocorrem para todos os tipos de receitas orçamentárias. Pode ocorrer arrecadação de receitas não previstas e também das que não foram lançadas, como é o caso de uma doação em espécie recebida pelos entes públicos.

#### **7.3.1.Previsão**

A previsão implica planejar e estimar a arrecadação das receitas que constará na proposta orçamentária. Isso deverá ser realizado em conformidade com as normas técnicas e legais correlatas e, em especial, com as disposições constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Sobre o assunto, vale citar o art. 12 da referida norma:

*Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.*

No âmbito da esfera estadual, a metodologia utilizada na análise da estimativa da receita busca assimilar o comportamento da arrecadação de determinada receita em exercícios anteriores, a fim de projetá-la para o período seguinte, com o auxílio de modelos estatísticos e matemáticos. A busca do modelo dependerá do comportamento da série histórica de arrecadação e de informações fornecidas pelos órgãos orçamentários ou unidades arrecadadoras envolvidos no processo.

A previsão de receitas é o estágio que antecede a fixação do montante de despesas que irá constar na lei de orçamento, além de ser base para se estimar as necessidades de financiamento do governo.

### **7.3.2. Lançamento**

Previsto no Código Tributário Nacional – CTN, no art. 142, lançamento é o procedimento administrativo que verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e, sendo o caso, propõe a aplicação da penalidade cabível.

A Lei nº 4.320, de 1964, também faz referência ao lançamento nos arts. 52 e 53.

*Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.*

*Art. 53. O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.*

### **7.3.3. Arrecadação**

Representa à entrega dos recursos devidos ao Tesouro Estadual pelos contribuintes ou devedores, por meio dos agentes arrecadadores ou instituições financeiras autorizadas pelo ente. Vale destacar que, segundo o art. 35 da Lei no 4.320, de 1964, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, o que representa a adoção do regime de caixa para o ingresso das receitas públicas.

### **7.3.4. Recolhimento**

Consiste na transferência dos valores arrecadados à conta específica do Tesouro, responsável pela administração e controle da arrecadação e pela programação financeira, observando-se o que determina o art. 56 da Lei nº 4.320, de 1964, onde consta “O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais”.

## **7.4. Noções básicas sobre tributos**

Principal fonte de recursos do Governo, tributos são origens de receita orçamentária corrente.

Trata-se de receita derivada, cuja finalidade é obter recursos financeiros para o Estado custear as atividades que lhes são correlatas. Sujeita-se aos princípios da reserva legal e da anterioridade da Lei, salvo exceções.

A definição de tributo está inserida no nosso ordenamento jurídico no artigo 3 do Código Tributário Nacional – CTN, nos seguintes termos:

*Art. 3. Tributo é toda prestação pecuniária, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

O art. 4 do Código Tributário Nacional - CTN preceitua que a natureza específica do tributo, ao contrário de outros tipos de receita, é determinada pelo fato gerador da obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I – a sua denominação; e

II – a destinação legal do produto de sua arrecadação

#### **7.4.1. Impostos**

Segundo o art. 16 do Código Tributário Nacional - CTN, imposto "é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte".

O art. 167 da Constituição Federal proíbe, ressalvadas algumas exceções, a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Os impostos estão enumerados na Constituição Federal, ressalvando-se unicamente a possibilidade de utilização, pela União, da competência residual prevista no art. 154, inciso I, e da competência extraordinária, no caso dos impostos extraordinários de guerra externa, prevista no inciso II do mesmo artigo.

#### **7.4.2 Taxas**

De acordo com o art. 77 do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

A taxa está sujeita ao princípio constitucional da reserva legal e, sob a ótica orçamentária, classifica-se em: Taxas de Fiscalização e Taxas de Serviço.

#### **7.4.2.1. Taxas de Fiscalização ou de Poder de Polícia**

As taxas de fiscalização ou de poder de polícia são definidas em lei e têm como fato gerador o exercício do poder de polícia, poder disciplinador, por meio do qual o Estado intervém em determinadas atividades, com a finalidade de garantir a ordem e a segurança.

A definição de poder de polícia é estabelecida pelo art. 78 do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 78 .Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade aos direitos individuais e coletivos.*

#### **7.4.2.2. Taxas de Serviço Público**

As taxas de serviço público são as que têm como fato gerador a utilização de determinados serviços públicos, sob os pontos de vista material e formal. Nesse contexto, o serviço é público quando estabelecido em lei e prestado pela Administração Pública, sob regime de direito público, de forma direta ou indireta.

A relação jurídica, nesse tipo de serviço, é de verticalidade, ou seja, o Estado atua com supremacia sobre o particular. É receita derivada e os serviços têm que ser específicos e divisíveis.

Conforme o art. 77 do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 77. Os serviços públicos têm que ser específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou colocados à sua disposição.*

Para que a taxa seja cobrada, não há necessidade do particular fazer uso do serviço, basta que o Poder Público coloque tal serviço à disposição do contribuinte.

**NOTA:** Distinção entre Taxa e Preço Público:

- **Taxas** : São compulsórias (decorrem de lei). O que legitima o Estado a cobrar a taxa é a prestação ou a disponibilização de serviços públicos específicos e divisíveis ou o regular exercício do Poder de Polícia. A relação decorre de lei, sendo regida por normas de direito público.
- **Preço Público**: Sinônimo de tarifa, decorre da utilização de serviços facultativos que a Administração Pública, de forma direta ou por delegação (concessão ou permissão), coloca à disposição da população, que poderá escolher se os contrata ou não. São serviços prestados em decorrência de uma relação contratual regida pelo direito privado.

#### **7.4.3. Contribuição de Melhoria**

A contribuição de melhoria de espécie de tributo na classificação da receita orçamentária e tem como fato gerador valorização imobiliária que decorra de obras públicas, contanto que haja nexo casual entre a melhoria ocorrida e a realização da obra pública. De acordo com o art. 81 do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.*

#### **7.4.4. Contribuição Sociais**

Classificada como espécie de contribuição, por força da Lei no 4.320, de 1964, a contribuição social é tributo vinculado a uma atividade estatal que visa a atender aos direitos sociais previstos na CF, tais como a saúde, a previdência, a assistência social e a educação.

A competência para instituição das contribuições sociais é da União, exceto das contribuições dos servidores estatutários dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que são instituídas pelos respectivos entes. As contribuições sociais para a seguridade social (§ 6o do art. 195 da CF) estão sujeitas ao princípio da anterioridade nonagesimal,

ou seja, somente poderão ser cobradas noventa dias após a publicação da lei que as instituiu ou majorou.

#### **7.4.5. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE é tributo classificado no orçamento público como uma espécie de contribuição que alcança determinada atividade econômica, como instrumento de sua atuação na área respectiva, conforme dispõe o art. 149 da Constituição Federal.

São exemplos dessa espécie a CIDE-Combustíveis, relativa às atividades de comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e álcool carburante, e a CIDE-Tecnologia, relativa à exploração de patentes, uso de marcas, fornecimento de conhecimentos tecnológicos ou prestação de assistência técnica no caso de contratos que impliquem transferência de tecnologia.

#### **7.4.6. Contribuição de interesse das Categorias Profissionais ou Econômicas**

Esta espécie de contribuição se caracteriza por atender a determinadas categorias profissionais ou econômicas, vinculando sua arrecadação às entidades que as instituíram.

Essas contribuições são destinadas ao custeio das organizações de interesse de grupos profissionais, como, por exemplo, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Conselho Regional de Administração - CRA, Conselho Regional de Medicina - CRM, entre outros.

É preciso esclarecer que existe uma diferença entre as contribuições aludidas acima e as contribuições confederativas.

Conforme o art. 8 da Constituição Federal

*Art. 8. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...]*

*IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.*

Assim, há a previsão constitucional de uma contribuição confederativa, fixada pela assembleia geral da categoria, além da contribuição sindical, prevista em lei. A primeira não é tributo, pois será instituída pela assembleia geral e não por lei.

A segunda é instituída por lei, portanto compulsória, e encontra sua regra no art. 149 da Constituição Federal, possuindo assim natureza de tributo.

#### **7.4.7. Contribuição para o Custeio de Serviço de Iluminação Pública**

Instituída pela Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, que acrescentou o art. 149 - A à Constituição Federal, possui a finalidade de custear o serviço de iluminação pública. A competência para instituição é dos Municípios e do Distrito Federal:

*Art. 149. - A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.*

*Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.*

Sob a ótica da classificação orçamentária, a contribuição para o custeio de serviço de iluminação pública é espécie da origem contribuições, que integra a categoria econômica receitas correntes.

### **8. DESPESA**

A despesa orçamentária pública é o conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos para o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade.

As despesas, a exemplo das receitas, podem ser classificadas em:

**Despesas Orçamentárias:** São as despesas que estão incluídas na LOA, e ainda as provenientes dos créditos abertos durante o exercício financeiro.

**Despesas Extraorçamentárias:** São as despesas que não constam na LOA, compreendendo as diversas saídas de numerário, decorrentes do pagamento ou recolhimento de: depósitos, cauções, pagamentos de restos a pagar, resgates de operações de crédito por antecipação de receita, quaisquer saídas para pagamentos de entradas de recursos transitórias, etc.

A seguir, serão discutidas os aspectos conceituais e orçamentários da despesa pública.

## 8.1. Estrutura da programação orçamentária

A compreensão do orçamento exige o conhecimento de sua estrutura e sua organização, implementadas por meio de um sistema de classificação estruturado.

Esse sistema tem o propósito de atender às exigências de informação demandadas por todos os interessados nas questões de finanças públicas, como os poderes públicos, as organizações públicas e privadas e a sociedade em geral.

Na estrutura atual do orçamento público, as programações orçamentárias estão organizadas em programas de trabalho, que contêm informações qualitativas e quantitativas, sejam físicas ou financeiras.

### 8.1.1. Programação Qualitativa

O Programa de Trabalho, em sua programação qualitativa, deve responder, de maneira clara e objetiva, às perguntas clássicas que caracterizam o ato de orçar, conforme detalhado a seguir:

A estrutura programática e principais informações do programa e da ação, conforme detalhado na Tabela 07 a seguir:

**Tabela 07** – Programação Qualitativa.

ESTRUTURA	ITEM DA ESTRUTURA	PERGUNTAS SEREM RESPONDIDAS
Classificação por Esfera	Esfera Orçamentária	Em qual Orçamento?
Classificação Institucional	Órgão Unidade Orçamentária	Quem é o responsável por fazer?
Classificação Funcional	Função – Subfunção	Em que área de despesa a ação governamental será realizada ?
Estrutura Programática	Programa	O que se pretende alcançar com a implementação da Política Pública?
Informações Principais da Ação	Ação	O que será desenvolvido para alcançar o objetivo do programa?
	- Descrição	O que é feito? Para que é feito?
	- Forma de implementação	Como é feito?
	- Produto	O que será produzido ou prestado?
	- Unidade de Medida	Como será mensurado?
	Subtítulo	Onde é feito? Onde está o beneficiário do gasto?

### 8.1.2. Programação Quantitativa

A programação orçamentária quantitativa tem duas dimensões: a física e a financeira. **A dimensão física** define a quantidade de bens e serviços a serem entregues.

**Tabela 08** – Programação Quantitativa

ITEM DA ESTRUTURA	PERGUNTA A SER RESPONDIDA
Meta Física	Quanto se pretende entregar no exercício?

**A dimensão financeira** estima o montante necessário para o desenvolvimento da ação orçamentária de acordo com os seguintes classificadores:

**Tabela 09** – Classificação desenvolvimento da ação orçamentária

ITEM DA ESTRUTURA	PERGUNTA A SER RESPONDIDA
Natureza da Despesa	
Categoria Econômica da Despesa	Qual o efeito econômico da realização da despesa?
Grupo de Natureza de Despesa	Em qual classe de gasto será realizada a despesa?
Modalidade de Aplicação	De que forma serão aplicados os recursos?
Elemento de Despesa	Quais os insumos que se pretende utilizar ou adquirir?
Fonte de Recursos	De onde virão os recursos para realizar a despesa?
Dotação	Qual o montante alocado?

### 8.2. Classificação da despesa por esfera orçamentária

Na LOA a esfera tem por finalidade identificar se a despesa pertence ao orçamento fiscal (**F**), da seguridade social (**S**) ou de investimento das empresas estatais (**I**), de acordo com a Tabela 10:

**Tabela 10** – Classificação da despesa por esfera orçamentária

CÓDIGO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA
10	Orçamento Fiscal
20	Orçamento da Seguridade Social
30	Orçamento de Investimento

**Fonte:** §5º, artigo 165, Constituição Federal - CF

**Orçamento Fiscal (10):** Integra a Lei Orçamentária Anual e refere-se ao orçamento dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Orçamento da Seguridade Social (20):** Integra a Lei Orçamentária Anual, e abrange todas as entidades, fundos e fundações de administração direta e indireta, instituídos e mantidos pelo Poder público, vinculados à Seguridade Social.

**Orçamento de Investimento (30):** Integra a Lei Orçamentária Anual e refere-se ao orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

### 8.3. Classificação institucional

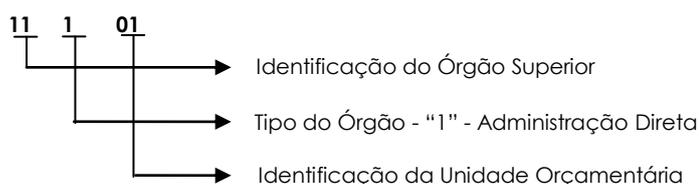
A classificação institucional no Estado reflete as estruturas organizacional e administrativa e compreende dois níveis hierárquicos: órgãos orçamentários e unidades orçamentárias. As dotações orçamentárias, especificadas por categoria de programação em seu menor nível, são consignadas às UOs, que são responsáveis pela realização das ações. Órgão orçamentário é o agrupamento de UOs.

O código da Classificação Institucional compõe-se de cinco dígitos, sendo os dois primeiros dígitos os que identificam o Órgão e os demais a Unidade Orçamentária, conforme Tabela 11 :

**Tabela 11** - Código da classificação institucional

1° e 2°	3°	4°	5°
Identificação do Órgão Superior	Tipo de Órgão	Identificação da Unidade Orçamentária	
	↓		
	"1" →	Administração Direta	
	"2" →	Administração Indireta - Autarquia	
	"3" →	Administração Indireta - Fundações	
	"5" →	Administração Indireta - Empresas	
	"7" →	Administração Indireta - Fundos	

**Ex:**

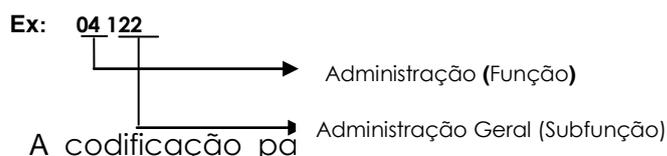


## 8.4. Classificação funcional

A atual classificação funcional foi instituída pela Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, que foi atualizada pela Portaria SOF/ME Nº 2.520, de 21 de março de 2022, e é composta de um rol de funções prefixadas que servem como agregador de gastos públicos por área de ação governamental. Esta classificação define que compete a cada nível de governo a criação de sua estrutura de programas, adequada à solução dos seus problemas, e originária do Plano Plurianual.

A classificação funcional é formada por funções e subfunções e procura explicitar as áreas em que as despesas são realizadas. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

A classificação funcional é representada por cinco dígitos, sendo os dois primeiros relativos às funções e os três últimos às subfunções.



ia foi definida pelo art. 8º da

**Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001**, alterado pelo art. 1º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 18 de junho de 2010, atualizada, vigorando com a seguinte redação:

*Art. 8º A dotação global denominada "Reserva de Contingência", permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, bem como a Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, quando houver, serão identificadas no orçamento de todas as esferas de Governo pelos códigos "99.999.9999.xxxx.xxxx" e "99.997.9999.xxxx.xxxx", respectivamente, no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática, onde o "x" representa a codificações das ações e o respectivo detalhamento.*

*Parágrafo Único. As reservas referidas no caput serão identificadas, quanto à natureza da despesa, pelo código "9.9.99.99.99".*

### 8.4.1. Função

A função pode ser traduzida como o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público. Reflete a competência institucional do órgão, como, por exemplo, cultura, educação, saúde, defesa, que guarda relação com os respectivos Ministérios. Há situações em que o órgão pode ter mais de uma função típica, considerando-se que suas competências institucionais podem envolver mais de uma área de despesa. Nesses casos, deve ser selecionada, entre as competências institucionais, aquela que está mais relacionada com a ação.

A função Encargos Especiais engloba as despesas que não podem ser associadas a um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra. A utilização dessa função irá requerer o uso das suas subfunções típicas, conforme tabela ao lado.

**Tabela 12** - Função

<b>28 – Encargos Especiais</b>	841 – Refinanciamento da Dívida Interna
	842 – Refinanciamento da Dívida Externa
	843 – Serviço da Dívida Interna
	844 – Serviço da Dívida Externa
	845 – Outras Transferências
	846 – Outras Encargos Especiais
	847 – Transferências para a Educação Básica

### Anexo 3 contém a Classificação Funcional.

#### 8.4.2. Subfunção

A subfunção representa um nível de agregação imediatamente inferior à função e deve evidenciar a natureza da atuação governamental. De acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, atualizada pela **Portaria SOF/SETO/ME nº 2.520, de 21 de março de 2022** é possível combinar as subfunções a funções diferentes daquelas a elas diretamente relacionadas, o que se denomina matricialidade.

Assim, a programação de um órgão, via de regra, é classificada em uma única função, ao passo que a subfunção é escolhida de acordo com a especificidade de cada ação.

**Tabela 13** - Programação de um órgão

<b>ÓRGÃO</b>	14000	Secretaria de Estado da Fazenda
<b>UNIDADE ORÇAMENTÁRIA</b>	14101	Secretaria de Estado da Fazenda
<b>PROGRAMA</b>	0001	Apoio Administrativo
<b>AÇÃO</b>	2001	Administração da Unidade
<b>FUNÇÃO</b>	04	Administração
<b>SUBFUNÇÃO</b>	122	Administração Geral

## 8.5. Classificação programática

Esta classificação foi estabelecida pela Lei nº 4.320/64, sendo atualizada por diversas Portarias Nacionais, estando em vigor a Classificação Funcional Programática estabelecida pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, atualizada pela Portaria SOF/SETO/ME nº 2.520 de 21 de março de 2022. Esta define que compete a cada nível de governo a criação de sua estrutura de programas, adequada à solução de seus problemas, e originária do Plano Plurianual.

### 8.5.1. Programa

É o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual, sendo classificado como:

**Programas Estruturantes:** São os programas finalísticos desdobrados em projetos e processos/atividades, que materializam os compromissos assumidos no plano de governo; e

**Programas de Gestão de Políticas Públicas:** Compreende as ações de gestão do governo, relacionadas à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas; e

**Programa de Apoio Administrativo:** Engloba as ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos programas Finalísticos e de Gestão de Políticas Públicas, suas despesas não foram passíveis de apropriação.

## ROL DE ATIVIDADES PADRONIZADAS DO PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO

### I - Administração da Unidade

Corresponde a um conjunto de despesas relacionadas à manutenção do órgão, envolvendo a manutenção e conservação de bens imóveis; manutenção de serviços de transportes; manutenção de serviços administrativos gerais e ações de informática, utilizados pelos Órgãos da Administração Estadual, compreendendo:

- Aluguéis, despesas de condomínio, seguros;
- Serviços e material permanente;
- Locação de mão-de-obra para serviços de vigilância;
- Locação de mão-de-obra para serviços de limpeza;
- Conservação, reformas e adaptações de imóveis (que não envolvam alteração na estrutura do imóvel);
- Aquisição e manutenção de equipamentos de ar condicionado, de prevenção de incêndio, elevadores, escadas rolantes e outros afins;
- Serviços de manutenção, revisão e reparos de veículos;
- Combustíveis: gasolina, álcool, óleo diesel, lubrificantes;
- Peças, acessórios;
- Aquisição de veículos;
- Licenciamento e seguros;
- Aluguéis ou contratação de serviços de transporte;
- Despesas com viagens e locomoção - aquisição de passagens aéreas e terrestres, nacionais e internacionais, e pagamento de diárias no país, no exterior e afins;
- Serviços postais;
- Aquisição e guarda de material de consumo e expediente;

- Comunicações administrativas;
- Assinatura de jornais, periódicos e afins;
- Outras despesas administrativas;
- Aquisição de material permanente em geral para uso na administração etc;
- Aquisição de equipamentos de informática;
- Locação de equipamentos de informática;
- Aquisição de materiais de consumo na área de informática;

## **II - Remuneração de Pessoal Ativo e Encargos Sociais**

Despesas relacionadas ao pagamento dos servidores ativos civis e militares do Estado, bem como outras despesas decorrentes da folha de pessoal.

## **III - Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregado**

Despesas com concessão de vale-alimentação ou vale-refeição e outras referentes à alimentação dos servidores estaduais.

## **IV - Administração de Serviços de Energia Elétrica, Água e Esgoto e Telefonia**

Administrar e gerenciar os recursos públicos destinados as despesas com serviços de Energia Elétrica, Água e Esgoto e Telefonia (fixa e móvel), de modo a garantir o pagamento dessas importantes contas públicas.

## **V - Ampliação, Modernização e Manutenção da Infraestrutura Tecnológica da Informação e Comunicação - PRODAM**

Administrar e gerenciar os recursos destinados as despesas com serviços de Ampliação, Modernização e Manutenção da Infraestrutura Tecnológica da Informação e Comunicação, de modo a garantir o pagamento de contratos de desenvolvimento, implantação, implementação e manutenção.

## 8.5.2. Ação

É um conjunto de operações das quais resultam em um produto (bens ou serviços), ofertado à sociedade, que contribui para atender aos objetivos de um programa. As ações devem ser objetivas e com entregas e produtos bem definidos.

A ação orçamentária é considerada padronizada quando, em decorrência da organização institucional, sua implementação é realizada em mais de um órgão orçamentário. A padronização se faz necessária para organizar a atuação governamental e facilitar seu acompanhamento.

As ações, nos programas do Plano Plurianual, podem ser orçamentárias, subdividindo-se em Projetos, Atividades, Operações Especiais; e não-orçamentárias.

### 8.5.2.1. Ações Orçamentárias

#### Projeto

É um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

Para serem projetos e processos/atividades passíveis de composição dos programas estruturantes, as mesmas devem cumprir os seguintes requisitos: impacto na vida do cidadão; potencial de contribuição para a estratégia do governo; impacto na reputação do governo, considerando a dimensão e a variedade de públicos atingidos; e grande volume de recursos físicos e financeiros envolvidos.

#### Atividade

É um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

#### Operação Especial

Despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não

geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. Representa, basicamente, o detalhamento da função "Encargos Especiais". São despesas passíveis de enquadramento neste tipo de ação: amortizações e encargos, aquisição de títulos, pagamento de sentenças judiciais, transferências a qualquer título (não confundir com descentralização), fundos de participação, operações de financiamento (concessão de empréstimos), ressarcimentos de toda a ordem, indenizações, pagamento de inativos, participações acionárias, contribuição a organismos nacionais e internacionais, compensações financeiras.

### 8.5.2.2. Ações Não-Orçamentárias

São ações que contribuem para a consecução do objetivo do programa, mas não demandam recursos orçamentários do Estado. O programa não agrega apenas recursos de natureza fiscal do Estado, mas pode incorporar também instrumentos normativos e recursos disponíveis do setor privado, das agências oficiais de crédito, do terceiro setor, dos incentivos fiscais e dos dispêndios correntes das empresas estatais, bem como de parcerias e contrapartidas de Municípios. São atributos da ação: o produto, sua unidade de medida, as metas e a unidade responsável.

Nas leis orçamentárias e no Balanço Geral do Estado, as ações, todas originárias do Plano Plurianual, são identificadas em termos de funções, subfunções, programas e ações, conforme tabela abaixo:

**Tabela 14** – Ações não-orçamentárias

04	122	0001	2001
Função - Administração	Subfunção - Administração Geral	Programa de Apoio Administrativo	Ação - Administração da Unidade

Fonte: Portaria SOF/SETO/ME nº 42/1999/Portaria SOF/ME nº 2.520/2022

### 8.5.3. Subtítulos – Localizadores de Despesa por Região

O subtítulo deverá ser usado para indicar a localização geográfica da ação ou da operação especial da seguinte forma:

- ✓ **Projetos:** localização da obra;
- ✓ **Atividades:** localização dos beneficiários/público-alvo da ação;

- ✓ **Operações especiais:** utilização do subtítulo apenas quando for possível, exemplo, para identificar a localização do receptor dos recursos provenientes de transferências, compensação e contribuição.

O critério para regionalização das metas físicas e financeiras é o da localização dos beneficiados pela ação.

A adequada localização do gasto permite maior controle governamental e social sobre a implantação das políticas públicas adotadas, além de evidenciar a focalização, os custos e os impactos da ação governamental.

Os localizadores poderão ser de abrangência estadual ou municipal. Será considerada como estadual a meta cujo benefício atinge indistintamente todo o Estado. Isto só deverá ser feito quando não for possível municipalizar as metas físicas.

No caso específico das vias de transporte, os títulos das ações deverão se referir a uma via específica, e os localizadores de gasto serão expressos pelos trechos objetos da intervenção, indicando-se seus pontos de início e término.

Ex: 04 122 0001 2001 **0001**

└───┬───> Localizador da Despesa – Estado

### IMPORTANTE:

Em todas as ações do **Programa de Apoio Administrativo**, deverá constar apenas o localizador **0001 – Estado**.

**O Anexo 1 contém os Localizadores de Gasto por Região.**

### 8.6. Classificação por natureza da despesa

Os arts. 12 e 13 da Lei nº 4.320, de 1964, tratam da classificação da despesa por categoria econômica e elementos. Assim como na receita, o art. 8º dessa lei estabelece que os itens da discriminação da despesa serão identificados por números de código decimal, na forma do respectivo Anexo IV, atualmente consubstanciados no Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001. O conjunto de informações que formam o código é conhecido como classificação por natureza da despesa e

informa a categoria econômica da despesa, o grupo a que ela pertence, a modalidade de aplicação e o elemento.

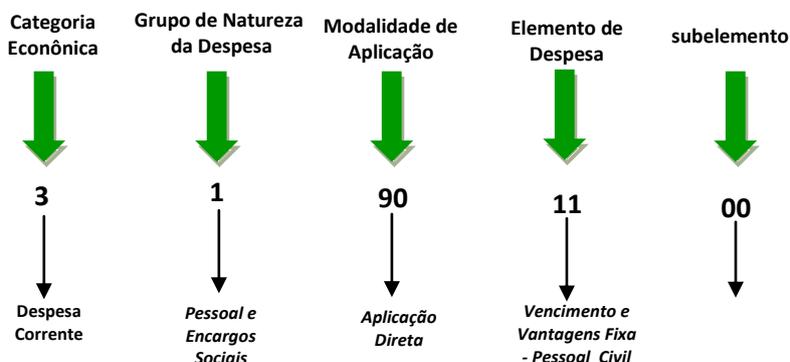
A natureza da despesa é codificada em até 8 níveis, sendo os mesmos necessários para a execução orçamentário-financeira no sistema AFI. Tal codificação, para efeito da elaboração da proposta orçamentária apresenta-se até o 6º nível (elemento de despesa) e, no que tange a publicação dos atos orçamentários – Lei Orçamentária Anual, Decretos de créditos suplementares e ADD's (Alterações dos Detalhamentos das Despesas), a codificação é somente até o 4º nível.

**Tabela 15** – Classificação Natureza de Despesa

1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º
Categoria Econômica	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação		Elemento de Despesa	Subelemento		

Fonte: Portaria Conjunta STN/SOF nº 163/2001/Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103/2021

**Figura 06** – Esquema da despesa pública correspondente natureza código



### 8.6.1. Categoria Econômica

A despesa, assim como a receita, é classificada em duas categorias econômicas<sup>4</sup> com os seguintes códigos:

<sup>4</sup> Definição dada pela Portaria Interministerial nº163 de 04/05/2001.

**Tabela 16** – Categoria Econômica

CÓDIGO	CATEGORIA ECONÔMICA
3	Despesas Correntes
4	Despesas de Capital

Fonte: Portaria Conjunta STN/SOF nº 163/2001

- **Despesas Correntes:** Classificam-se nesta categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.
- **Despesas de Capital:** Classificam-se nesta categoria todas as despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

### 8.6.2. Grupo de Natureza da Despesa

É um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado na Tabela 17 a seguir:

**Tabela 17** – Grupo de Natureza da Despesa

GRUPO DE DESPESA	DESCRIÇÃO
1	Pessoal e Encargos Sociais
2	Juros e Encargos da Dívida
3	Outras Despesas Correntes
4	Investimentos
5	Inversões Financeiras
6	Amortização da Dívida
9	Reserva de Contingência

Fonte: Portaria Conjunta STN/SOF nº 163/2001

## 1 – PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive

adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

## **2 – JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA**

Despesas orçamentárias com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas contratadas, bem como da dívida pública mobiliária.

## **3 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES**

Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.

## **4 - INVESTIMENTOS**

Despesas orçamentárias com softwares e com planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

## **5 – INVERSÕES FINANCEIRAS**

Despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas, além de outras despesas classificáveis neste grupo.

## **6 – AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA**

Despesas orçamentárias com o pagamento e/ou refinanciamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária.

## 9 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Despesas orçamentárias destinadas ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos fiscais imprevistos, inclusive a abertura de créditos adicionais.

### 8.6.3. Modalidade de Aplicação

A modalidade de aplicação indica se os recursos serão aplicados mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outros níveis de Governo, seus órgãos ou entidades, ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou, então, diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

A modalidade de aplicação objetiva, principalmente, eliminar a dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

#### IMPORTANTE:

Na aplicação dos elementos de despesas nas modalidades de transferências 20, 30, 40, 41, 50, 60, 70, 71 e 80, regra geral, o elemento de despesa deverá ser 41 - contribuições, quando se tratar de despesas correntes e o elemento 42 - auxílios quando se tratar de investimentos.

#### EXEMPLOS:

33 41 41 – Natureza utilizada para despesas correntes

44 41 42 – Natureza utilizada para despesas de capital

No entanto, cabem, duas exceções a esta regra:

**a)** quando, por força de determinado convênio, o bem gerado (obra ou equipamento), for incorporado ao patrimônio do órgão repassador do recurso, o elemento de despesa deverá ser 51 - obras e instalações ou 52 - equipamento e material permanente, conforme o caso, devendo o órgão repassador informar a conclusão da obra e/ou incorporação do bem, após a prestação de contas;

**b)** em se tratando de transferências de recursos para contratação de serviços de terceiros ou aquisição de material de consumo, quando o beneficiado com

o serviço prestado ou o material adquirido for o órgão repassador, o elemento de despesa deverá ser o correspondente à finalidade do gasto (Exemplo: 30 - Material de Consumo, 35 - Serviços de Consultoria, 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, etc).

**IMPORTANTE:**

**Parceria público-privada (PPP)**<sup>5</sup> é uma modalidade especial de contrato administrativo de concessão de serviço público, com eventual execução de obras ou fornecimento de bens.

Sendo assim, a fim de facilitar o controle e a identificação das despesas decorrentes de **PPP** foi criada uma modalidade de aplicação específica denominada **67<sup>6</sup> – Execução de Contratos de Parceria Público-Privada – PPP**, excetuando quando se tratar de aporte para o **Fundo Garantidor** a qual a modalidade será **90 – Aplicações Diretas**.

**O Anexo 4 contém a Especificação das Modalidades de Aplicação.****8.6.4. Elemento de Despesa**

O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros que a Administração Pública utiliza para a consecução de seus fins.

**IMPORTANTE:**

● **Devolução de Convênio:** Quando se tratar de devolução saldo de convênio, o elemento de despesa sempre será 93 - indenização, de acordo com a sua categoria econômica:

3 - Despesa corrente

4 – Despesa de Capital.

---

5 Lei nº 11.079/2004, da Lei nº 8.987/1995 e Lei nº 9.074/1995.

Excetuando os casos de glosas, a qual a restituição de convênio será sempre **3 - Despesa Corrente**, elemento de despesa 93 (restituição).

- As classificações orçamentárias dos **elementos de despesas relacionadas às PPP** guardam relação com a finalidade da despesa.

**Tabela 18** - Quadro resumo dos elementos de despesa.

CÓDIGOS	DESCRIÇÃO NATUREZAS DESPESAS
336745	Subvenções Econômicas.
336782	Aporte de Recursos pelo parceiro público em favor do parceiro privado decorrente de contratos de parceria público-privada - PPP.
336783	Despesas Decorrentes de contrato de PPP, Exceto Subvenções Econômicas , Aporte e Fundo Garantidor.
446782	Aporte de Recursos pelo parceiro público em favor do parceiro privado decorrente de contratos de parceria público-privada - PPP.
446783	Despesas Decorrentes de contrato de PPP, Exceto Subvenções Econômicas , Aporte e Fundo Garantidor.
456782	Aporte de Recursos pelo parceiro público em favor do parceiro privado decorrente de contratos de parceria público-privada - PPP.
456783	Despesas Decorrentes de contrato de PPP, Exceto Subvenções Econômicas , Aporte e Fundo Garantidor.
459084	Despesas Decorrentes da Participação em Fundos, Organismos, ou Entidades Assemelhadas, Nacionais e Internacionais .

**Fonte:** Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP – 10ª -edição

## O Anexo 5 contém as Especificações dos Elementos de Despesas.

### 8.7. Estágios da despesa

Assim como ocorre com a receita pública, a despesa também passa por fases até a sua perfeita completude.

Apesar de a Lei Federal nº 4.320 de 1964 estabelecer que a despesa passa pelos estágios de empenho, liquidação e pagamento, que seriam afetas à execução da despesa, a doutrina reconhece as etapas precedente de planejamento da despesa (previsão), que envolve a fixação na LOA, a descentralização dos créditos orçamentários para as unidades orçamentárias, a programação orçamentária e financeira e o processo de licitação.

A execução da despesa orçamentária se dá em três estágios, na forma prevista na Lei nº 4.320 de 1964, são elas: empenho, liquidação e pagamento.

Figura 06 – Esquema dos Estágios da Despesa Pública



- **Empenho**

Empenho, segundo o artigo 58. da Lei nº 4.320 de 1964, é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Consiste na reserva de dotação orçamentária para um fim específico.

- **Liquidação**

Conforme dispõe o artigo 63. da Lei nº 4.320 de 1964, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, sobre a prestação de um serviço ou a entrega de um bem móvel ou imóvel, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

- **Pagamento**

O último estágio, do pagamento consiste na entrega de numerário do Tesouro Estadual/SEFAZ ao credor por meio de cheque nominativo, ordens de pagamentos ou crédito em conta, só podendo ser efetuado após efetivar a liquidação da respectiva despesa.

## 9. ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Anualmente acontece o processo da elaboração do Projeto de Lei de Ditettrizes Orçamentárias -PLDO e do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA do Governo Estadual.

## 9.1. Processo da Elaboração Do PLDO

Instituída pela Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO é peça fundamental do planejamento público.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária – PLDO É um instrumento de planejamento obrigatoriamente associado às perspectivas de curto e médio prazos, envolvendo cenários estadual, nacional e internacional, posto que assume o papel de estabelecer diretrizes, sob a ótica do equilíbrio fiscal. É entendida como o elo entre o Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentária Anual – LOA, explicitando as metas e prioridades da administração Estadual.

É um instrumento de médio e de curto prazo, já que suas definições não atingem apenas o ano que está sendo programado, mas estabelece as Metas Fiscais relativas às receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes.

A elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO, no Estado do Amazonas, começa a partir do mês de março, posto que o projeto de Lei deve ser encaminhado à Assembleia Legislativa até sete meses antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja, em maio, conforme preconiza a **Emenda Constitucional nº 44, de 10 de dezembro de 2003**.

Para elaboração desse instrumento há um conjunto de informações que precisam ser produzidas, projetadas, consolidadas, avaliadas e articuladas entre si, exigindo métodos adequados e coordenação institucional efetiva, exercida pela Secretaria Executiva de Orçamento Estadual.

Para formulação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária - PLDO é necessário o envolvimento de alguns órgãos do Estado, cada órgão produtor de informação tem sua responsabilidade definida pelas suas competências legais e responde pelos conteúdos produzidos, como se vê a seguir:

**Tabela 19** – Produção de Informações, Órgão Responsáveis

ÓRGÃOS	SECRETARIAS EXECUTIVAS	INFORMAÇÕES:
SEFAZ	SET	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Projeção dos Juros, Encargos e Amortização da Dívida Interna e Externa;</li> <li>• Previsão das Operações de Créditos;</li> <li>• Projeção das Demandas Judiciais;</li> <li>• Projeção da Receita atualizada;</li> <li>• Projeção Disponibilidade de Caixa Bruta e da Dívida Consolidada;</li> <li>• Projeção Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias;</li> <li>• Projeção Juros, Encargos e Variações Monetária Ativo e Passivo;</li> <li>• Projeção Receita Corrente Líquida;</li> <li>• Projeção Disponibilidade de Caixa;</li> <li>• Projeção Disponibilidade de Caixa Bruta</li> <li>• Projeção Restos a Pagar Processados;</li> <li>• Projeção Demais Haveres Financeiros;</li> <li>• Projeção Receita total e primária;</li> <li>• Projeção Despesa total e primária;</li> <li>• Projeção Resultados primário e nominal;</li> <li>• Projeção Dívida Pública Consolidada;</li> <li>• Projeção Dívida Consolidada Líquida;</li> </ul>
	SEO	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Definição dos Parâmetros Macrofiscais;</li> <li>• Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais comparada com as Fixadas nos Três Exercício Anteriores;</li> <li>• Evolução do Patrimônio Líquido;</li> <li>• Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;</li> <li>• Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;</li> </ul>
	SER	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Projeção das Receitas Tributárias: ICMS, IRRF, IPVA e ITCMD;</li> <li>• Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária ;</li> <li>• Projeção das Receitas de Fundos e Contribuições: FTI, PMPES e UEA;</li> <li>• Perspectivas Econômicas ;</li> <li>• Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;</li> <li>• Riscos Fiscais;</li> </ul>
AFEAM		<ul style="list-style-type: none"> <li>• As Políticas de Aplicação da Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas;</li> </ul>
AMAZONPREV		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Fundo Financeiro e Fundo Previdenciário.e Sistema de Proteção dos Militares – Inativos e Pensionista;</li> <li>• Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos;</li> <li>• Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência;</li> <li>• Avaliação Financeira e Atuarial dos Regimes geral de Previdência social e Próprio dos Servidores Cíveis e Militares;</li> </ul>
CSC		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Informações sobre área de Gestão do Governo e Programa de Modernização;</li> </ul>
SEAD		<ul style="list-style-type: none"> <li>• As Diretrizes Relativas à Política de Pessoal.</li> </ul>
SEDECTI		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Anexo de Riscos Fiscais - Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CODAM;</li> <li>• Demonstrativo das Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual;</li> <li>• Projeção Produto Interno Bruto do Estado do Amazonas – PIB;</li> </ul>
SES		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Contraprestações da Parceria Público Privada – PPP</li> </ul>
SECOM		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Confecção da Arte do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;</li> </ul>

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO é o instrumento norteador da elaboração da LOA na medida em que dispõe, para cada exercício financeiro sobre:

- I. as metas e prioridades da administração pública estadual;
  - II. a projeção das receitas e despesas para o exercício financeiro;
  - III. os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos dos poderes do Estado e Municípios;
  - IV. as disposições relativas à política de pessoal;
  - V. as orientações para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual;
  - VII. as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
  - VIII. as políticas de aplicação da Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas; e
- as disposições finais.

Dessa forma, o PLDO estabelece as orientações que deverão ser observadas na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para atingir as metas da Administração Pública Estadual, previstas no PPA na execução das ações.

No que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF a mesma atribuiu à Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO a responsabilidade de tratar de outras matérias, tais como:

- estabelecimento de metas fiscais;
- fixação de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira;
- publicação da avaliação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores civis e militares;
- margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada; e
- avaliação dos riscos fiscais.

### 9.1.1. Elaboração dos Demais Anexos do PLDO

Trata-se do processo que ocorre paralelo a preparação do texto do Projeto de Lei, os demais anexos que integram a PLDO são assim definidos conforme órgão responsável pela sua elaboração, sendo posteriormente consolidado pela Secretaria Executiva de Orçamento Estadual – SEO.

**Tabela 19** – Quadro Demonstrativos dos Anexos que Compõem o PLDO

ANEXOS		Responsáveis pela Produção
Anexo I	Relação de Quadros Orçamentários	SEO
Anexo II	Despesas Obrigatórias de Caráter Constitucional ou Legal	SEO
Anexo III	Riscos Fiscais	SO/SET
Anexo IV	Metas Fiscais	SEO/SET
Anexo IV.1	Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao ano Anterior	SEO/SET
Anexo IV.2	Demonstrativo das Metas Anuais ,Comparando-as com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores, e Evidenciando a Consistência delas com as Premissas e os Objetivos da Política Econômica Nacional	SEO/SET
Anexo IV.3	Evolução do Patrimônio Líquido	SEO/SET
Anexo IV.4	Origem e a Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos	SEO/SET
Anexo IV.5	Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos	AMAZONPREV/SEO
Anexo IV.6	Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita	SER
Anexo IV.7	Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	SET

### 9.1.2. Consolidação do PLDO

Após a conclusão das etapas de elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO, as informações consolidadas são apresentadas ao Secretário de Estado da Fazenda para validação ou ajustes. Em seguida, o projeto é encaminhado à

Casa Civil para a aprovação pelo Governador e, posteriormente, encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para votação e publicação.

## 9.2. Processo da elaboração do ploa

O Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro subsequente.

A Secretaria Executiva de Orçamento Estadual - SEO, para nortear o desenvolvimento do seu processo de trabalho, utiliza as seguintes premissas:

- orçamento visto como instrumento de viabilização do planejamento do Governo;

- ênfase na análise da finalidade do gasto da Administração Pública, transformando o orçamento em instrumento efetivo de programação, de modo a possibilitar a implementação da avaliação das ações;

- acompanhamento das despesas que constituem obrigações constitucionais e legais, nos termos do **Art. 9º, § 2º, da LRF**;

- ciclo orçamentário desenvolvido como processo contínuo de análise e decisão ao longo de todo exercício;

- avaliação da execução orçamentária com o objetivo de subsidiar a elaboração da proposta orçamentária, com base em relatórios gerenciais, conferindo racionalidade ao processo;

- atualização das projeções de receita e de execução das despesas e de elaboração da proposta orçamentária, com o intuito de se atingir as metas fiscais fixadas na PLDO; e

- elaboração do projeto e execução da Lei Orçamentária Anual - PLOA, realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, permitindo o amplo acesso da sociedade.

O processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA envolve todos os Poderes e Órgãos do Estado.

A Secretaria Executiva do Orçamento Estadual, Órgão Central, recebe as projeções de receitas centralizadas, descentralizadas e vinculadas, faz a consolidação e define os tetos de despesa.

Após a definição dos tetos de despesa, os Poderes e Órgãos Autônomos são responsáveis pela inclusão do detalhamento de suas propostas orçamentárias de despesa para fins de comporem o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA.

**OBSERVAÇÃO:** Peculiaridades da elaboração da proposta orçamentária para os Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e a Defensoria Pública.

*Art. 24 §1º da LDO 2024: Para efeito do disposto no Caput deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público do Estado encaminharão ao Órgão Central de Orçamento Estadual, até 31 de agosto de 2024, suas respectivas propostas orçamentárias, observado o estabelecido no art. 5º desta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.*

O processo de elaboração de parte do Projeto da Lei Orçamentária Anual do Estado - PLOA, é desenvolvido no Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado do Amazonas – SPLAM e envolve um cronograma operacional e gerencial com especificações das etapas a serem cumpridas durante o processo de elaboração. Esse sistema é gerido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI.

Figura 09 – Tela SPLAM



**SPLAM** Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado do Amazonas

Home | Marília Eulane Litaiff Praia | DDE

Configurações Cadastros Plano Plurianual Diretrizes Orçamentárias **Orçamento Anual** Consultas

Seja Bem-vindo

Marília Eulane Litaiff Praia, seu último acesso ocorreu dia 21/03/2024 10:43:41 .

Instrumento	Fase	Vigência	Ano Base	Agenda
Plano Plurianual	Elaboração <input checked="" type="radio"/>	PPA 2024-2027	2023	
Plano Plurianual	Monitoramento	PPA 2024-2027	2024	
Plano Plurianual	Avaliação	PPA 2020-2023	2024	
Plano Plurianual	Revisão <input type="radio"/>	PPA 2020-2023	2022	
Plano Plurianual	Execução <input type="radio"/>	PPA 2024-2027	2024	
Diretrizes Orçamentárias	Elaboração	LDO 2023-2023	2022	
Orçamento Anual	Elaboração	LOA 2024-2024	2023	

ATIVIDADES AGENDADAS PARA O ANO DE 2023

Instrumento	Fase	Etapa	Momento	Ord	Responsável	Data Limite
LOA 2024-2024	1 - Elaboração	Proposta Quantitativa	Captação - UO	1	Formulador de Ação / Formulador de Progr e Ação	18/09/2023 a 20/09/2023
LOA 2024-2024	1 - Elaboração	Proposta Quantitativa	Análise Final - SEO	2	Secretária da SEO / Monitor de Orçamento / DDEOR	21/09/2023 a 29/09/2023
LOA 2024-2024	1 - Elaboração	Proposta Quantitativa	Consolidação Final - Projeto de Lei e Anexos	3	Monitor de Orçamento / Secretária da SEO / DDEOR	10/10/2023 a 20/10/2023
LOA 2024-2024	1 - Elaboração	Proposta Quantitativa	Apreciação do Legislativo	4	Secretária da SEO / Monitor de Orçamento / DDEOR	27/10/2023

FONTE: Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado do Amazonas

### 9.2.1. Descrição das Atividades do Detalhamento da Proposta Orçamentária

Após a definição do valor da receita, faz-se a fixação da despesa e a distribuição dos limites orçamentários a todas as unidades orçamentárias do Estado, que, por sua vez, alimentam suas propostas no Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado do Amazonas – SPLAM.

Todas as unidades orçamentárias, no processo de alocação das despesas, são responsáveis pela melhor distribuição desses recursos, tendo em vista as prioridades do Governo e a qualidade do gasto.

A proposta é finalizada pela Secretaria Executiva de Orçamento – SEO em outubro, e apresentada ao Chefe do Poder do Executivo, que posteriormente encaminha à Assembleia Legislativa – ALE para análise e votação, momento em que poderão ocorrer propostas de emendas parlamentares. Comumente, a Lei é votada e sancionada para entrar em vigor no 1º dia útil do exercício seguinte.

### 9.2.2. Orientações para Inclusão da Proposta Orçamentária

Durante o processo de inclusão da Proposta Orçamentária no Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado do Amazonas – SPLAM, o órgão (UO) responsável pelos registros deverá atentar para as seguintes instruções:

#### ✓ Recursos Destinados a Área da Saúde

No tocante aos **gastos com a manutenção da Rede Estadual de Saúde**, cabe esclarecer: que dando cumprimento ao que prescreve a Lei nº 2.880, de 07 de abril de 2004, os recursos de ordem orçamentária e financeira são administrado pelo Fundo Estadual de Saúde - FES, unidade orçamentária responsável pela gestão dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde do Estado do Amazonas.

#### **IMPORTANTE:**

Deve-se observar a Lei n.º 6.112 de 23 de dezembro de 2022, simultaneamente com a Lei n.º 6.219 de 30 de março de 2023, que regulamenta no âmbito do Estado do Amazonas, os pagamentos de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais.

**Ação 0002** – Cumprimento de Sentenças Judiciais, Transitadas em Julgado, Devidas pelo Estado, Autarquias e Fundações Públicas.

É obrigatório constar as naturezas de despesas **319091** e **339091** nas unidades da administração indiretas (autarquias e fundações), com exceção das fundações da saúde que o valor deverá ser alocado no **Fundo Estadual de Saúde**.

Ressaltamos ainda que, a natureza de despesa **319191**, só poderá constar na **14103 – ENCARGOS GERAIS**, quando se tratar de precatório de natureza de débito alimentar, retenção da amazonprev.

**Programa 0001 – PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO:** Obrigatório constar apenas o localizador **0001 – Estado**.

**Ação 2001** – Administração da Unidade: Obrigatório constar nesta ação a natureza de despesa **339139** (despesa com a Imprensa), para todos os órgãos, exceto a **FAPEAM**, que utiliza esse elemento na ação **2695 - Fomento a Popularização e Difusão da Ciência, Tecnologia e Inovação** e Poderes: Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

**Ação 2003** – Remuneração de Pessoal Ativo do Estado e Encargos Sociais: Só serão permitidos os grupos **1 Pessoal e Encargos Sociais** e **3 Outras Despesas Correntes**.

Obrigatório na **ação 2003** constar a natureza **319113** para órgãos que possuem servidores de cargos efetivos, visando custear despesas de Contribuição Previdenciária da AMAZONPREV e **319013** para INSS de cargos comissionados.

**Ação 2004** – Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados: Obrigatório constar nesta ação a natureza da despesa **339046** Auxílio-Alimentação, excetuando os Poderes: Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, que utilizam outras ações para essa natureza de despesa.

**Ação 2087** – Administração dos Serviços de Energia Elétrica, Água, Esgoto e Telefonia: Obrigatório constar a natureza da despesa **339039**;

**Ação 2643** – Ampliação, Modernização e Manutenção da Infraestrutura Tecnológica da Informação e Comunicação - PRODAM: Obrigatória em órgãos que possuem despesas com a PRODAM, a serem executadas na natureza da despesa **339040**.

**Ação 2520** – Captação de Recursos para Constituir o Fundo de Parcerias Público-Privadas do Estado do Amazonas: Obrigatório constar a natureza da despesa **459084**.

**IMPORTANTE:**

Não é permitida a utilização da Natureza de Despesa **319093** nas ações de Pessoal e Encargos Sociais do Poder Executivo e demais Poderes em atendimento a **Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas atualizações**.

## **10. EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS DE BANCADAS E INDIVIDUAIS**

A Emenda Constitucional nº 126, de 13 de julho de 2021, republicada no DOE de 30 de julho/2021 e Regulamentada pela Lei Complementar nº 216 de 08, de setembro de 2021, torna obrigatória a partir do exercício de 2022 a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada dos parlamentares e Inclui o art. 158-A ao mesmo texto constitucional, autorizando a alocação de recursos estaduais aos municípios, mediante emendas individuais impositivas, por meio de transferência especial ou transferência com finalidade definida.

A partir desse novo preceito constitucional, o Poder Executivo Estadual deve, obrigatoriamente, executar as programações orçamentárias financeiras oriundas de emendas parlamentares impositivas, no montante de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, às emendas individuais, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. Para as emendas de bancada, o montante será de 1%, com aplicação livre à decisão parlamentar.

O Poder Executivo Estadual disciplinou a execução das emendas parlamentares impositivas de bancada e individuais por meio da **Portaria nº 0037/2024 – GSEFAZ, de 25 de janeiro de 2024**.

Para propor emendas ao orçamento, é necessário observar uma série de regras e normas estabelecidas na Constituição Estadual e em diversas leis, destacando-se a LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei 4.320/1964 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**IMPORTANTE:**

Em ano de eleição os órgãos beneficiários com emendas parlamentares impositivas de bancada, e individuais deverão observar o **disposto no § 3, Inciso II, do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 126, de 30 de julho de 2021, nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral – TSE vigentes, Lei Eleitoral n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997**, bem como outras legislações aplicáveis.

As ações de **Emendas Parlamentares Estaduais** devem estar alocadas na Fonte do **Tesouro Estadual**;

**Área da Saúde:** As ações; **2692** - Aplicação de Recursos de Emenda parlamentar Estadual na Saúde e **2792** - Aplicação de Recursos de Emenda Parlamentar de Bancada na Saúde, obrigatoriamente devem estar alocadas na subfunção **302**;

**Área da Educação:** As ações **2773** - Desenvolvimento de Ações Decorrentes de Emendas Parlamentares e **2793** - Desenvolvimento de Ações Decorrentes de Emendas Parlamentares de Bancada, obrigatoriamente devem estar alocadas nas subfunções: **122, 361,362 e 366**;

**Observação:** Para os demais Órgãos deve estar alocada na subfunção **122**.

## **11. ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

### **11.1. Decreto de Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso**

Em decorrência da necessidade de se garantir o cumprimento dos resultados fiscais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e de se obter maior controle sobre os gastos, a Administração Pública, em atendimento aos art. 8º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, faz a programação orçamentária e financeira da execução das despesas públicas, bem como o monitoramento do cumprimento das metas de superavit primário:

*Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a Lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [...]*

*Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.*

*§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.*

*Art. 13. No prazo previsto no art. 8o, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.*

A Lei nº 4.320, de 1964, prevê no seu Art. 47 que, logo após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais de despesa que cada unidade orçamentária está autorizada a utilizar. Esse mecanismo foi aperfeiçoado na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que determina a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, bem como a fixação das metas bimestrais de arrecadação, no prazo de 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Verificada a frustração na arrecadação da receita prevista ou o aumento das despesas obrigatórias, que venham a comprometer o alcance das metas fiscais, torna-se necessária a adoção de mecanismos de ajuste entre receita e despesa.

A limitação dos gastos públicos é feita por decreto do Poder Executivo. Esse decreto ficou conhecido como Decreto de Contingenciamento, no qual, normalmente, é estabelecida a programação financeira, o cronograma de desembolso mensal e o valor a ser contingenciado no exercício.

## **11.2. Metas de Resultado Fiscal**

Em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, estabelece as metas de resultado primário do setor público para o exercício e indica as metas para os dois seguintes.

O resultado primário mede o comportamento fiscal (arrecadação/gasto) do Governo, representado pela diferença entre a arrecadação de impostos, taxas, contribuições e outras receitas inerentes à função arrecadadora do Estado, excluindo-se as receitas de aplicações financeiras e operações de crédito e as despesas orçamentárias, excluídas as despesas com amortização, juros e encargos da dívida, bem como as despesas com concessão de empréstimos.

Em síntese, o cálculo do resultado primário é uma forma de avaliar se o Governo está ou não operando dentro de seus limites orçamentários, ou seja, se está ocorrendo redução ou elevação do endividamento do setor público. Isso justifica a importância do seu monitoramento contínuo.

O objetivo primordial da política fiscal do governo é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade econômica e o crescimento sustentado. Para isso, atuando concomitantemente com as políticas monetária, creditícia e cambial, o governo procura criar as condições necessárias para a queda gradual do endividamento público líquido em relação ao PIB, a redução das taxas de juros e a melhora do perfil da dívida pública.

### **11.3. Decreto de Controle das Despesas de Contas Públicas, Folha de Pagamento, Contrapartidas de Convênios e/ou Operação de Crédito**

Objetivando melhor controle sobre os gastos públicos, foi publicado o Decreto nº 34.011, de 25 de setembro de 2013, com alteração pelo Decreto nº 37.126, de 26 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle com as despesas orçamentárias do Poder Executivo relativas ao fornecimento de energia elétrica, telefonia, água e esgoto, folha de pagamento, contrapartida de convênios e/ou operações de crédito.

### **11.4 Processo de Solicitação e Análise das Aletações Orçamentárias**

#### **11.4.1. Abertura de Créditos Adicionais**

Durante a execução do orçamento, as dotações inicialmente aprovadas na LOA, podem revelar-se insuficientes para realização dos programas de trabalho, ou pode ocorrer a necessidade de realização de despesa não autorizada inicialmente.

Assim, a LOA poderá ser alterada no decorrer de sua execução por meio de créditos adicionais. Os créditos adicionais são classificados em:

#### **✓ Créditos Suplementares**

São os destinados ao reforço de dotação orçamentária. A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização ao Poder Executivo para abertura de créditos suplementares até determinada importância ou percentual do valor total do Orçamento, sem a necessidade de submissão do crédito ao Poder Legislativo. No caso do Estado do Amazonas, o valor a ser aberto através de créditos suplementares poderá chegar até o limite de **40% do valor da LOA (art. 4º da Lei nº 6.672 de 29 de Dezembro de 2023 – Lei Orçamentária Anual - 2024)**.

Os créditos suplementares terão vigência limitada ao exercício em que forem abertos.

Conforme a Lei 4.320, em seu art. 43 fica estabelecido:

*Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

*O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*Os provenientes de excesso de arrecadação;*

*Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;*

*O produto de operações de créditos autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.*

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a ele vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

### ✓ **Créditos Especiais**

São os destinados a despesas, para as quais não haja dotação orçamentária específica, devendo ser autorizados por Lei. Sua abertura depende da existência de recursos disponíveis e de exposição que a justifique.

Os créditos especiais não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, poderão ser reabertos nos limites dos seus saldos, mediante Decreto do Governador do Estado, conforme preconiza o art. 49 da Lei nº 6.328 de 28 de julho de 2023 (LDO 2024).

### ✓ **Créditos Extraordinários**

São os destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, tais como em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública. São abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Os créditos extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, poderão ser reabertos nos limites dos seus saldos, através de Decreto do Governador, conforme preconiza **o art. 49 da Lei nº nº 6.328 de 28 de julho de 2023 (LDO 2024)**.

- As solicitações para abertura de créditos adicionais suplementares deverão tramitar no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária – SIGO e, no tocante aos créditos adicionais especiais, estes deverão ser formalizados à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, por meio do SIGED – Sistema Integrado de Gestão Eletrônica de Documentos.

#### **11.4.2. Alteração do Detalhamento da Despesa I e II**

O art. 46 da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus incisos I e II preconizam que:

*Os subtítulos, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de portaria:*

*I – dos dirigentes dos órgãos detentores do crédito, quando as alterações orçamentárias envolverem somente os subtítulos e as modalidades de aplicação dentro de uma mesma ação;*

*II – do Secretário de Estado da Fazenda, quando as alterações orçamentárias forem referentes à permuta de fontes de recursos.*

*§ 1º A portaria referente à alteração que trata o inciso I deste artigo, deverá ser assinada somente pelo Dirigente do órgão detentor do crédito.*

*§ 2º Na ausência do titular da pasta, a assinatura deverá ser do substituto legal, designado por ato anexado ao Sistema Integrado de Gestão Orçamentária – SIGO.*

*§ 3º Fica sob a responsabilidade de cada unidade orçamentária a publicação das portarias de Alteração do Detalhamento da Despesa - ADDI, que deverá ser efetuada, impreterivelmente, no último dia útil de cada mês em que ocorrer a devida alteração.*

*§ 4º Os órgãos que não publicarem a portaria de Alteração do Detalhamento da Despesa I no prazo estabelecido, ficarão impossibilitados de efetuar a ADDI no mês subsequente, salvo as alterações necessárias para a geração da folha de pagamento.*

*§ 5º As modificações a que se refere o inciso I deste artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária.*

*§ 6º As modificações a que se refere o inciso II do caput deste artigo também poderão ocorrer quando houver frustração de receita e instituição de novas classificações por fonte de recursos/destinação de recursos.*

*§ 7º As alterações orçamentárias, no que se referem ao detalhamento da justificativa ou classificação das despesas realizadas pelos órgãos no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária - SIGO, referentes às solicitações de alteração do detalhamento da despesa, abertura de crédito adicional suplementar com compensação, bem como as solicitações de crédito adicional suplementar sem compensação, são de responsabilidade dos órgãos e entidades solicitantes.*

Com isso, a Alteração no Detalhamento da Despesa poderá ocorrer de duas formas:

- 1. Quando a Unidade Orçamentária (U.O) necessitar, para a execução do seu orçamento, alterar, a modalidade de aplicação, subtítulo (localizador) e/ou o elemento da despesa**, dentro de uma mesma ação, isto poderá ser tramitado e alterado no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária - SIGO. Tal operação será realizada pelo próprio órgão detentor do crédito e é denominada Alteração do Detalhamento de Despesa - ADD I. Nos casos de ADD I que envolver, somente, a alteração da modalidade de aplicação ou subtítulo (localizador) haverá necessidade de publicação de portaria e transparência ao ato. Tal portaria deverá ser assinada somente pelo dirigente do órgão, e publicada, **impreterivelmente, até o último dia útil do mês em que ocorreu o ADD I.**
- 2. Quando a U.O necessitar permutar fontes de recursos**, tal procedimento será efetuado no SIGO e é denominado Alteração do Detalhamento de **Despesa II – ADD II.** Tal operação pode ser realizada pela Secretaria Executiva de Orçamento – SEO ou pelo próprio órgão, porém a portaria desta alteração deverá ser gerada pela SEO/SEFAZ, e assinada pelo Secretário de Estado da Fazenda.

É importante salientar que em todos os atos de publicação de alterações orçamentárias o detalhamento da despesa deverá ser registrado até o nível de

modalidade de aplicação, último nível de detalhamento da despesa, apresentado na Lei Orçamentária Anual.

Fica sob a responsabilidade dos órgãos integrantes dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público toda e qualquer autorização de remanejamentos orçamentários realizados no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária – SIGO, conforme Instrução Normativa nº 002/2024 – GSEO/SEFAZ.

## **12. ELABORAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DOS ATOS LEGAIS**

Tendo-se por base o previsto no **artigo 46 da Lei nº 6.328, de 28 de julho de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO 2024)**, cabe à Secretaria de Estado da Fazenda, ressalvados aqueles casos relativos aos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado, a elaboração dos atos legais relativos às alterações orçamentárias nas seguintes formas:

- a)** decreto do Poder Executivo para créditos suplementares autorizados na LOA, para a transposição, remanejamentos e para os créditos extraordinários;
- b)** projeto de lei para os créditos suplementares e especiais; e
- c)** portaria da Secretaria de Estado da Fazenda para alterações de fonte de recursos.

# ANEXOS

## 1. Localizadores de Gastos por Região

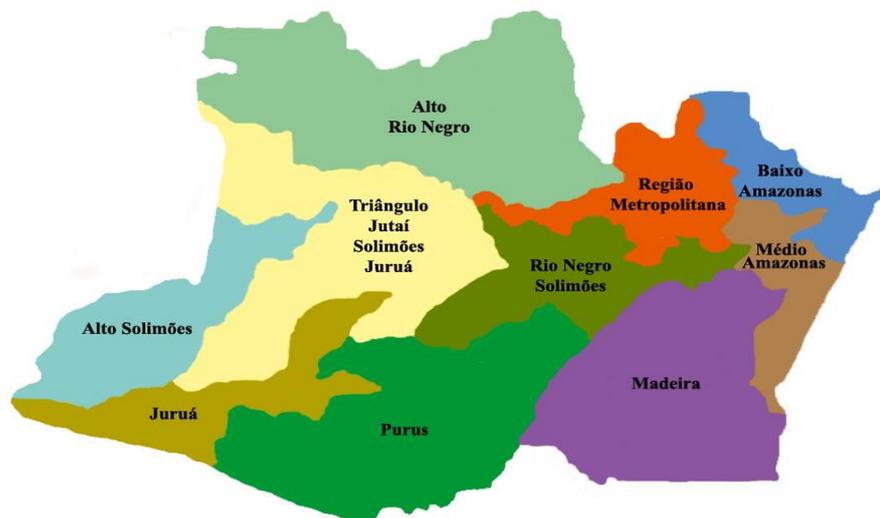
(Ato de Disposições Constitucionais Transitórias – EMENDA CONSTITUCIONAL nº. 21, de 22 de dezembro de 1995, EMENDA CONSTITUCIONAL nº 25, de 07 de julho de 1997 e Lei complementar nº 52 de 30 de maio de 2007 alterada pela Lei Complementar nº 64, de 30 de abril de 2009.)

SUB-REGIÕES	REGIÕES	LOCALIZADORES DE GASTOS	MUNICÍPIOS:
Região Principal	Estado	0001	
1ª Sub-Região	Região do Alto Solimões	0008	Amaturá Atalaia do Norte Benjamin Constant Santo Antônio do Içá São Paulo de Olivença Tabatinga Tonantins
2ª Sub-Região	Região do Triângulo Jutáí/Solimões/Juruá	0006	Alvarães Fonte Boa Japurá Juruá Jutáí Maraã Tefé Uarini
3ª Sub-Região	Região do Purus	0004	Boca do Acre Canutama Tapauá Pauini Lábrra
4ª Sub-Região	Região do Juruá	0010	Carauari Eirunepé Envira Guajará Ipixuna Itamarati
5ª Sub-Região	Região do Madeira	0003	Apuí Borba Humaitá Manicoré Novo Aripuanã
6ª Sub-Região	Região do Alto Rio Negro	0009	Barcelos Santa Izabel do Rio Negro São Gabriel da Cachoeira
7ª Sub-Região	Região do Rio Negro-Solimões	0005	Anamã Anorí Beruri Caapiranga Coari Codajás
8ª Sub-Região	Região do Médio Amazonas	0002	Maués Nova Olinda do Norte Urucurituba

(Ato de Disposições Constitucionais Transitórias – EMENDA CONSTITUCIONAL nº. 21, de 22 de dezembro de 1995, EMENDA CONSTITUCIONAL nº 25, de 07 de julho de 1997 e Lei complementar nº 52 de 30 de maio de 2007 alterada pela Lei Complementar nº 64, de 30 de abril de 2009.)

SUB-REGIÕES	REGIÕES	LOCALIZADORES DE GASTOS	MUNICÍPIOS:
9ª Sub-Região	Região do Baixo Amazonas	0007	Barreirinha Boa Vista do Ramos Nhamundá Parintins São Sebastião do Uatumã Urucará
10ª Sub-Região	Região Metropolitana de Manaus	0011	Autazes Careiro Castanho Careiro da Várzea Iranduba Itacoatiara Itapiranga Manaus Novo Airão Presidente Figueiredo Rio Preto da Eva Silves Manacapuru Manaquiri

## 2. Demonstrativo do Espaço Territorial Estado do Amazonas



### 3. Classificação Funcional da Despesa

Funções e Subfunções (Portaria MOG nº 42 de 14 de abril de 1999, alterada pela Portaria SOF/ME nº 2.520, de 21 de março de 2022.)

FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES
01 - Legislativa	031 - Ação Legislativa
	032 - Controle Externo
02 - Judiciária	061 - Ação Judiciária
	062 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário
03 - Essencial à Justiça	091 - Defesa da Ordem Jurídica
	092 - Representação Judicial e Extrajudicial
04 - Administração	121 - Planejamento e Orçamento
	122 - Administração Geral
	123 - Administração Financeira
	124 - Controle Interno
	125 - Normalização e Fiscalização
	126 - Tecnologia da Informação
	127 - Ordenamento Territorial
	128 - Formação de Recursos Humanos
	129 - Administração de Receitas
	130 - Administração de Concessões
	131 - Comunicação Social
05 - Defesa Nacional	151 - Defesa Aérea
	152 - Defesa Naval
	153 - Defesa Terrestre
06 - Segurança Pública	181 - Policiamento
	182 - Defesa Civil
	183 - Informação e Inteligência
07 - Relações Exteriores	211 - Relações Diplomáticas
	212 - Cooperação Internacional
08 - Assistência Social	241 - Assistência ao Idoso
	242 - Assistência ao Portador de Deficiência
	243 - Assistência à Criança e ao Adolescente
	244 - Assistência Comunitária
09 - Previdência Social	271 - Previdência Básica
	272 - Previdência do Regime Estatutário
	273 - Previdência Complementar
	274 - Previdência Especial
10 - Saúde	301 - Atenção Básica
	302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial
	303 - Suporte Profilático e Terapêutico
	304 - Vigilância Sanitária
	305 - Vigilância Epidemiológica
	306 - Alimentação e Nutrição
11 - Trabalho	331 - Proteção e Benefícios ao Trabalhador
	332 - Relações de Trabalho
	333 - Empregabilidade
	334 - Fomento ao Trabalho

Funções e Subfunções (Portaria MOG nº 42 de 14 de abril de 1999, alterada pela Portaria SOF/ME nº 2.520, de 21 de março de 2022.)

FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES
12 - Educação	361 - Ensino Fundamental
	362 - Ensino Médio
	363 - Ensino Profissional
	364 - Ensino Superior
	365 - Educação Infantil
	366 - Educação de Jovens e Adultos
	367 - Educação Especial
	368 - Educação Básica
13 - Cultura	391 - Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico
	392 - Difusão Cultural
14 - Direitos da Cidadania	421 - Custódia e Reintegração Social
	422 - Direitos Individuais, Coletivos e Difusos
	423 - Assistência aos Povos Indígenas
15 - Urbanismo	451 - Infra-Estrutura Urbana
	452 - Serviços Urbanos
	453 - Transportes Coletivos Urbanos
16 - Habitação	481 - Habitação Rural
	482 - Habitação Urbana
17 - Saneamento	511 - Saneamento Básico Rural
	512 - Saneamento Básico Urbano
18 - Gestão Ambiental	541 - Preservação e Conservação Ambiental
	542 - Controle Ambiental
	543 - Recuperação de Áreas Degradadas
	544 - Recursos Hídricos
	545 - Meteorologia
19 - Ciência e Tecnologia	571 - Desenvolvimento Científico
	572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia
	573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico
20 - Agricultura	605 - Abastecimento
	606 - Extensão Rural
	607 - Irrigação
	608 - Promoção da Produção Agropecuária
	609 - Defesa Agropecuária
21 - Organização Agrária	631 - Reforma Agrária
	632 - Colonização
22 - Indústria	661 - Promoção Industrial
	662 - Produção Industrial
	663 - Mineração
	664 - Propriedade Industrial
	665 - Normalização e Qualidade
23 - Comércio e Serviços	691 - Promoção Comercial
	692 - Comercialização
	693 - Comércio Exterior
	694 - Serviços Financeiros
	695 - Turismo
24 - Comunicações	721 - Comunicações Postais
	722 - Telecomunicações
25 - Energia	751 - Conservação de Energia
	752 - Energia Elétrica
	753 - Combustíveis Minerais
	754 - Biocombustíveis

Funções e Subfunções (Portaria MOG nº 42 de 14 de abril de 1999, alterada pela Portaria SOF/ME nº 2.520, de 21 de março de 2022.)

FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES
26 - Transporte	781 - Transporte Aéreo
	782 - Transporte Rodoviário
	783 - Transporte Ferroviário
	784 - Transporte Hidroviário
	785 - Transportes Especiais
27 - Desporto e Lazer	811 - Desporto de Rendimento
	812 - Desporto Comunitário
	813 - Lazer
28 - Encargos Especiais	841 - Refinanciamento da Dívida Interna
	842 - Refinanciamento da Dívida Externa
	843 - Serviço da Dívida Interna
	844 - Serviço da Dívida Externa
	845 - Outras Transferências
	846 - Outros Encargos Especiais
99 - Reserva de Contingência	997 - Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS
	999 - Reserva de Contingência

## 4. Modalidade de Aplicação

*Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001*

---

### **20 - Transferências à União**

Despesas orçamentárias realizadas pelos Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal, mediante transferência de recursos financeiros à União, inclusive para suas entidades da administração.

---

### **22 - Execução Orçamentária Delegada à União**

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização à União para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

---

### **30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal**

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal, inclusive para suas entidades da administração indireta.

---

### **31 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo**

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal, por intermédio da modalidade fundo a fundo.

---

### **32 - Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal**

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a Estados e ao Distrito Federal para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

---

### **40 - Transferências a Municípios**

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Estados aos Municípios, inclusive para suas entidades da administração indireta.

---

### **41 - Transferências a Municípios – Fundo a Fundo**

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos Municípios por intermédio da modalidade fundo a fundo.

---

### **42 - Execução Orçamentária Delegada a Municípios**

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a Municípios para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

---

### **50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos**

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades sem fins lucrativos que não integrem a administração pública. Portaria Conjunta STN/SOF/ME Nº 103, de 05 de outubro de 2021.

---

### **60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos**

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades com fins lucrativos que não integrem a administração pública. Portaria Conjunta STN/SOF/ME Nº 103, de 05 de outubro de 2021.

---

### **67 – Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP**

Despesas orçamentárias do Parceiro Público decorrentes de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012.

---

### **70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais**

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil, exclusive as transferências relativas à modalidade de aplicação 71 (Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio).

---

### **71 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio**

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, mediante contrato de rateio, objetivando a execução dos programas e ações dos respectivos entes consorciados, observado o disposto no § 1º do art. 11 da Portaria STN nº 72, de 2012.

---

### **72 - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos**

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a consórcios públicos para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

---

*Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001***73 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.**

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, por meio de contrato de rateio, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, observado o disposto no § 1º do art. 11 da Portaria STN nº 72, de 1º de fevereiro de 2012.

**74 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012.**

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, por meio de contrato de rateio, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012, observado o disposto no § 1º do art. 11 da Portaria STN nº 72, de 2012.

**80 - Transferências ao Exterior**

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a órgãos e entidades governamentais pertencentes a outros países, a organismos internacionais e a fundos instituídos por diversos países, inclusive aqueles que tenham sede ou recebam os recursos no Brasil.

**90 - Aplicações Diretas**

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo.

**91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social**

Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de Governo.

**92 - Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação Decorrentes de Delegação ou Descentralização**

Despesas orçamentárias realizadas à conta de recursos financeiros decorrentes de delegação ou descentralização de outros entes da Federação para execução de ações de responsabilidade exclusiva do ente delegante ou descentralizador.

**93 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe**

Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, além de outras operações, exceto no caso de transferências, delegações ou descentralizações, quando o receptor dos recursos for consórcio público do qual o ente da Federação participe, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

**94 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe**

Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, além de outras operações, exceto no caso de transferências, delegações ou descentralizações, quando o receptor dos recursos for consórcio público do qual o ente da Federação não participe, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

**99 - A definir**

Modalidade de utilização exclusiva do Poder Legislativo ou para classificação orçamentária da Reserva de Contingência e da Reserva do RPPS, vedada a execução orçamentária enquanto não houver sua definição.

## 5. Elementos de Despesas

*Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001*

### **01 – Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas**

Despesas orçamentárias com pagamento de aposentadorias dos servidores inativos e de agentes vinculados Administração Pública, pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, por outros institutos próprios de previdência ou diretamente pela Administração Pública, de reserva remunerada e reformas dos militares. (Portaria STN/SOF/ME Nº 103 de 05/10/2021).

### **03 - Pensões**

Despesas orçamentárias com pagamento de pensões civis, pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor -- RPPS, por outros institutos próprios de previdência ou diretamente pela Administração Pública, e de pensões militares, quando vinculadas a cargos públicos. (Portaria STN/SOF/ME Nº 103 de 05/10/2021).

### **04 - Contratação por Tempo Determinado**

Despesas orçamentárias com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica de cada ente da Federação, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis, quando for o caso.

### **05 - Outros Benefícios Previdenciários do servidor ou do militar**

Despesas orçamentárias com benefícios previdenciários do servidor ou militar, tais como auxílio-reclusão devido à família do servidor ou do militar afastado por motivo de prisão, e salário-família, exclusive aposentadoria, reformas e pensões.

### **06 - Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso**

Despesas orçamentárias decorrentes do cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, que dispõe: "Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]"  
"V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

### **07 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência**

Despesas orçamentárias com os encargos da entidade patrocinadora no regime de previdência fechada, para complementação de aposentadoria.

### **08 - Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar**

Despesas orçamentárias com benefícios assistenciais, inclusive auxílio-funeral devido à família do servidor ou do militar falecido na atividade, ou do aposentado, ou a terceiro que custear, comprovadamente, as despesas com o funeral do ex-servidor ou do ex-militar; auxílio-natalidade devido a servidora ou militar, por motivo de nascimento de filho, ou a cônjuge ou companheiro servidor público ou militar, quando a parturiente não for servidora; auxílio-creche ou assistência pré-escolar devido a dependente do servidor ou militar, conforme regulamento; auxílio-reclusão; benefícios assistenciais de qualificação, salário-família; assistência saúde e outros benefícios assistenciais.

### **09 – Salário-Família\***

~~Despesas orçamentárias com benefício pecuniário devido aos dependentes econômicos do militar ou do servidor, exclusive os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, os quais são pagos à conta do plano de benefícios da previdência social.~~

\* Portaria Conjunta STN/SOF no 1, de 13/07/2012 - DOU de 16/07/2012; (válida a partir de 2013, exceto em relação aos arts.3º ao 6º, que podem ser utilizados em 2012).

### **10 - Seguro Desemprego e Abono Salarial**

Despesas orçamentárias com pagamento do seguro-desemprego e do abono de que tratam o inciso II do art. 7º e o § 3º do art. 239 da Constituição Federal, respectivamente.

### **11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil\***

Despesas orçamentárias com: Vencimento; Salário Pessoal Permanente; Vencimento ou Salário de Cargos de Confiança; Subsídios; Vencimento do Pessoal em Disponibilidade Remunerada; Gratificações, tais como: Gratificação Adicional Pessoal Disponível; Gratificação de Interiorização; Gratificação de Dedicção Exclusiva; Gratificação de Regência de Classe; Gratificação pela Chefia ou Coordenação de Curso de Área ou Equivalente; Gratificação por Produção Suplementar; Gratificação por Trabalho de Raios X ou Substâncias Radioativas; Gratificação pela Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente; Gratificação de Direção Geral ou Direção (Magistério de 1º e 2º Graus); Gratificação de Função-Magistério Superior; Gratificação de Atendimento e

Habilitação Previdenciários; Gratificação Especial de Localidade; Gratificação de Desempenho das Atividades Rodoviárias; Gratificação da Atividade de Fiscalização do Trabalho; Gratificação de Engenheiro Agrônomo; Gratificação de Natal; Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação de Contribuições e de Tributos; Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso; Gratificação de Produtividade do Ensino; Gratificação de Habilitação Profissional; Gratificação de Atividade; Gratificação de Representação de Gabinete; Adicional de Insalubridade; Adicional Noturno; Adicional de Férias 1/3 (art. 7º, inciso XVII, da Constituição); Adicionais de Periculosidade; Representação Mensal; Licença-Prêmio por assiduidade; Retribuição Básica (Vencimentos ou Salário no Exterior); Diferenças Individuais Permanentes; Vantagens Pecuniárias de Ministro de Estado, de Secretário de Estado e de Município; Férias Antecipadas de Pessoal Permanente; Aviso Prévio (cumprido); Férias Vencidas e Proporcionais; Parcela Incorporada (ex-quinze e ex-décimos); Indenização de Habilitação Policial; Adiantamento do 13º Salário; 13º Salário Proporcional; Incentivo Funcional-Sanitarista; Abono Provisório; "Pró-labore" de Procuradores; e outras despesas correlatas de caráter permanente.

#### **12 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar**

Despesas orçamentárias com: Soldo; Gratificação de Localidade Especial; Gratificação de Representação; Adicional de Tempo de Serviço; Adicional de Habilitação; Adicional de Compensação Orgânica; Adicional Militar; Adicional de Permanência; Adicional de Férias; Adicional Natalino; e outras despesas correlatas, de caráter permanente, previstas na estrutura remuneratória dos militares.

#### **13 - Obrigações Patronais**

Despesas orçamentárias com encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora, e resultantes de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas, tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuições para Institutos de Previdência, inclusive a alíquota de contribuição suplementar para cobertura do déficit atuarial, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das contribuições de que trata este elemento de despesa.

#### **14 - Diárias - Civil**

Despesas orçamentárias com cobertura de alimentação, pousada e locomoção urbana, do servidor público estatutário ou celetista que se desloca de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório, entendido como sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.

#### **15 - Diárias - Militar**

Despesas orçamentárias decorrentes do deslocamento do militar da sede de sua unidade por motivo de serviço, destinadas à indenização das despesas de alimentação e pousada.

#### **16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil**

Despesas orçamentárias relacionadas às atividades do cargo/emprego ou função do servidor, e cujo pagamento só se efetua em circunstâncias específicas, tais como: hora-extra; substituições; e outras despesas da espécie, decorrentes do pagamento de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

#### **17 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar**

Despesas orçamentárias eventuais, de natureza remuneratória, devidas em virtude do exercício da atividade militar, exceto aquelas classificadas em elementos de despesas específicos.

#### **18 - Auxílio Financeiro a Estudantes**

Despesas orçamentárias com ajuda financeira concedida pelo Estado a estudantes comprovadamente carentes, e concessão de auxílio para o desenvolvimento de estudos e pesquisas de natureza científica, realizadas por pessoas físicas na condição de estudante, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

#### **19 - Auxílio-Fardamento**

Despesas orçamentárias com o auxílio-fardamento, pago diretamente ao servidor ou militar.

#### **20 - Auxílio Financeiro a Pesquisadores**

Despesas Orçamentárias com apoio financeiro concedido a pesquisadores, individual ou coletivamente, exceto na condição de estudante, no desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, nas suas mais diversas modalidades, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

#### **21 - Juros sobre a Dívida por Contrato**

Despesas orçamentárias com juros referentes a operações de crédito efetivamente contratadas.

#### **22 - Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato**

Despesas orçamentárias com outros encargos da dívida pública contratada, tais como: taxas, comissões bancárias, prêmios, imposto de renda e outros encargos.

**23 - Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária**

Despesas orçamentárias com a remuneração real devida pela aplicação de capital de terceiros em títulos públicos.

**24 - Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária**

Despesas orçamentárias com outros encargos da dívida mobiliária, tais como: comissão, corretagem, seguro, etc.

**25 - Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita**

Despesas orçamentárias com o pagamento de encargos da dívida pública, inclusive os juros decorrentes de operações de crédito por antecipação da receita, conforme art. 165, § 8º, da Constituição.

**26 - Obrigações decorrentes de Política Monetária**

Despesas orçamentárias com a cobertura do resultado negativo do Banco Central do Brasil, como autoridade monetária, apurado em balanço, nos termos da legislação vigente.

**27 - Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares**

Despesas orçamentárias que a administração é compelida a realizar em decorrência da honra de avais, garantias, seguros, fianças e similares concedidos.

**28 - Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos**

Despesas orçamentárias com encargos decorrentes da remuneração de cotas de fundos autárquicos, à semelhança de dividendos, em razão dos resultados positivos desses fundos.

**29 - Distribuição de Resultado de Empresas Estatais Dependentes**

Despesas orçamentárias com a distribuição de resultado positivo de empresas estatais dependentes, inclusive a título de dividendos e participação de empregados nos referidos resultados.

**30 - Material de Consumo**

Despesas orçamentárias com álcool automotivo; gasolina automotiva; diesel automotivo; lubrificantes automotivos; combustível e lubrificantes de aviação; gás engarrafado; outros combustíveis e lubrificantes; material biológico, farmacológico e laboratorial; animais para estudo, corte ou abate; alimentos para animais; material de courelaria ou de uso zootécnico; sementes e mudas de plantas; gêneros de alimentação; material de construção para reparos em imóveis; material de manobra e patrulhamento; material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; material de expediente; material de cama e mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização; material gráfico e de processamento de dados; aquisição de disquete; pen-drive; material para esportes e diversões; material para fotografia e filmagem; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; material odontológico, hospitalar e ambulatorial; material químico; material para telecomunicações; vestuário, uniformes, fardamento, tecidos e aviamentos; material de acondicionamento e embalagem; suprimento de proteção ao voo; suprimento de aviação; sobressalentes de máquinas e motores de navios e esquadra; explosivos e munições; bandeiras, flâmulas e insígnias e outros materiais de uso não-duradouro.

**IMPORTANTE:**

Os livros e demais materiais bibliográficos apresentam características de material permanente (durabilidade superior a dois anos, não é quebradiço, não é perecível, não é incorporável a outro bem, não se destina a transformação). Porém, o art. 18 da Lei nº 10.753/2003, considera os livros adquiridos para bibliotecas públicas como material de consumo. “Art. 18. Com a finalidade de controlar os bens patrimoniais das bibliotecas públicas, o livro não é considerado material permanente.”

As demais bibliotecas devem classificar a despesa com aquisição de material bibliográfico como material permanente. A Lei nº 10.753/2003 ainda determina:

*Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.*

*Parágrafo único. São equiparados a livro:*

*I – fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;*

*II – materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;*

*III – roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;*

*IV – álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;*

*V – atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;*

*VI – textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;*

*VII – livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;*

*VIII – livros impressos no Sistema Braille.*

### **31 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras**

Despesas orçamentárias com a aquisição de prêmios, condecorações, medalhas, troféus, bem como com o pagamento de prêmios em pecúnia, inclusive decorrentes de sorteios lotéricos.

### **32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita**

Despesas orçamentárias com aquisição de materiais, bens ou serviços para distribuição gratuita, tais como livros didáticos, medicamentos, gêneros alimentícios e outros materiais, bens ou serviços que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto se destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

### **33 - Passagens e Despesas com Locomoção**

Despesas orçamentárias, realizadas diretamente ou por meio de empresa contratada, com aquisição de passagens (aéreas, terrestres, fluviais ou marítimas), taxas de embarque, seguros, fretamento, pedágios, locação ou uso de veículos para transporte de pessoas e suas respectivas bagagens, inclusive quando decorrentes de mudanças de domicílio no interesse da administração.

### **34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização**

Despesas orçamentárias relativas à mão-de-obra constantes dos contratos de terceirização, de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 dessa Lei.

### **35 - Serviços de Consultoria**

Despesas orçamentárias decorrentes de contratos com pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços nas áreas de consultorias técnicas ou auditorias financeiras ou jurídicas, ou assemelhadas.

### **36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física**

Despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física, pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.

### **37 - Locação de Mão-de-Obra**

Despesas orçamentárias com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como limpeza e higiene, vigilância ostensiva e outros, nos casos em que o contrato especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado.

### **38 - Arrendamento Mercantil**

Despesas orçamentárias com contratos de arrendamento mercantil, com opção ou não de compra do bem de propriedade do arrendador.

### **39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica**

Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, exceto as relativas aos Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telex, correios, telefonia fixa e móvel, que não integrem pacote de comunicação de dados); fretes e carretos; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; conservação e adaptação de bens imóveis; seguros em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; serviços funerários; despesas com congressos, simpósios, conferências ou

exposições; vale-refeição; auxílio-creche (exclusivo a indenização a servidor); e outros congêneres, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso de obrigações não tributárias.

#### **40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica**

Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos e entidades da Administração Pública, relacionadas à Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, não classificadas em outros elementos de despesa, tais como: locação de equipamentos e softwares, desenvolvimento e manutenção de software, hospedagens de sistemas, comunicação de dados, serviços de telefonia fixa e móvel, quando integrarem pacote de comunicação de dados, suporte a usuários de TIC, suporte de infraestrutura de TIC, serviços técnicos profissionais de TIC, manutenção e conservação de equipamentos de TIC, digitalização, outsourcing de impressão e serviços relacionados a computação em nuvem, treinamento e capacitação em TIC, tratamento de dados, conteúdo de web; e outros congêneres.

### **IMPORTANTE:**

**Exemplos:** locação de equipamentos e software, desenvolvimento e manutenção de software, hospedagem de sistemas, comunicação de dados, serviços de telefonia fixa e móvel quando integrarem pacote de comunicação de dados, e suporte a usuário de TIC, suporte de infraestrutura de TIC, serviços técnicos profissionais de TIC, manutenção e conservação de equipamentos de TIC, digitalização, Outsourcing (terceirização) de impressão e serviços relacionados à computação em nuvem, treinamento e capacitação de TIC, tratamento de dados, conteúdo de web e outros serviços congêneres não classificados nos itens anteriores.

É importante ressaltar que o elemento 40 não engloba despesas com consultoria em tecnologia da Informação e Comunicação prestada por Pessoa Jurídica.

#### **41 – Contribuições**

Despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente.

#### **42 - Auxílios**

Despesas orçamentárias destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

#### **43 - Subvenções Sociais**

Despesas orçamentárias para cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os artigos 16, parágrafo único, e 17 da Lei nº 4.320/1964, observado o disposto no art. 26 da LRF.

#### **45 - Subvenções Econômicas**

Despesas orçamentárias com o pagamento de subvenções econômicas, a qualquer título, autorizadas em leis produtores, distribuidores e vendedores; cobertura, direta ou indireta, de parcela de encargos de empréstimos e financiamentos e dos custos de aquisição, de produção, de escoamento, de distribuição, de venda e de manutenção de bens, produtos e serviços em geral; e, ainda, outras operações com características semelhantes.

#### **46 - Auxílio-Alimentação**

Despesas orçamentárias com auxílio-alimentação pagas em forma de pecúnia, de bilhete ou de cartão magnético, diretamente aos militares, servidores, estagiários ou empregados da Administração Pública direta e indireta.

#### **47 - Obrigações Tributárias e Contributivas**

Despesas orçamentárias decorrentes do pagamento de tributos e contribuições sociais e econômicas (Imposto de Renda, ICMS, IPVA, IPTU, Taxa de Limpeza Pública, COFINS, PIS/PASEP, etc.), exceto as incidentes sobre a folha de salários classificados como obrigações patronais, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das obrigações de que trata este elemento de despesa.

#### **48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas**

Despesas orçamentárias com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens,

não classificados explicita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

#### **49 - Auxílio-Transporte**

Despesas orçamentárias com auxílio-transporte pagas em forma de pecúnia, de bilhete ou de cartão magnético, diretamente aos militares, servidores, estagiários ou empregados da Administração Pública direta e indireta, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, ou trabalho-trabalho nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos.

#### **51 - Obras e Instalações**

Despesas com estudos e projetos; início, prosseguimento e conclusão de obras; pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização das mesmas; pagamento de obras contratadas; instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores, aparelhagem para ar condicionado central, etc.

#### **52 - Equipamentos e Material Permanente**

Despesas orçamentárias com aquisição de aeronaves; aparelhos de medição; aparelhos e equipamentos de comunicação; aparelhos, equipamentos e utensílios médico, odontológico, laboratorial e hospitalar; aparelhos e equipamentos para esporte e diversões; aparelhos e utensílios domésticos; armamentos; coleções e materiais bibliográficos; embarcações, equipamentos de manobra e patrulhamento; equipamentos de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; instrumentos musicais e artísticos; máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial; máquinas, aparelhos e equipamentos gráficos e equipamentos diversos; máquinas, aparelhos e utensílios de escritório; máquinas, ferramentas e utensílios de oficina; máquinas, tratores e equipamentos agrícolas, rodoviários e de movimentação de carga; mobiliário em geral; obras de arte e peças para museu; semoventes; veículos diversos; veículos ferroviários; veículos rodoviários; outros materiais permanentes.

#### **59 - Pensões Especiais**

Despesas orçamentárias com pagamento de pensões especiais, inclusive as de caráter indenizatório, concedidas por legislação específica ou por determinação judicial, quando não vinculadas a cargos públicos. (Portaria STN/SOF/ME Nº 103 de 05/10/2021).

#### **61- Aquisição de Imóveis**

Despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização de obras ou para sua pronta utilização.

#### **62 - Aquisição de Produtos para Revenda**

Despesas orçamentárias com a aquisição de bens destinados à venda futura

#### **63 - Aquisição de Títulos de Crédito**

Despesas orçamentárias com a aquisição de títulos de crédito não representativos de quotas de capital de empresas.

#### **64 - Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado**

Despesas orçamentárias com a aquisição de ações ou quotas de qualquer tipo de sociedade, desde que tais títulos não representem constituição ou aumento de capital.

#### **65 - Constituição ou Aumento de Capital de Empresas**

Despesas orçamentárias com a constituição ou aumento de capital de empresas industriais, agrícolas, comerciais ou financeiras, mediante subscrição de ações representativas do seu capital social.

#### **66 - Concessão de Empréstimos e Financiamentos**

Despesas orçamentárias com a concessão de qualquer empréstimo ou financiamento, inclusive bolsas de estudo reembolsáveis.

**67 - Depósitos Compulsórios**

Despesas orçamentárias com depósitos compulsórios exigidos por legislação específica, ou determinados por decisão judicial.

**70 - Rateio pela Participação em Consórcio Público**

Despesa orçamentária relativa ao rateio das despesas decorrentes da participação do ente Federativo em Consórcio Público instituído nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

**71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado**

Despesas orçamentárias com a amortização efetiva do principal da dívida pública contratual, interna e externa.

**72 - Principal da Dívida Mobiliária Resgatado**

Despesas orçamentárias com a amortização efetiva do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, interna e externa.

**73 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada**

Despesas orçamentárias decorrentes da atualização do valor do principal da dívida contratual, interna e externa, efetivamente amortizado.

**74 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada**

Despesas orçamentárias decorrentes da atualização do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, efetivamente amortizada.

**75 - Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação de Receita**

Despesas orçamentárias com correção monetária da dívida decorrente de operação de crédito por antecipação de receita.

**76 - Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado**

Despesas orçamentárias com o refinanciamento do principal da dívida pública mobiliária, interna e externa, inclusive correção monetária ou cambial, com recursos provenientes da emissão de novos títulos da dívida pública mobiliária.

**77 - Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado**

Despesas orçamentárias com o refinanciamento do principal da dívida pública contratual, interna e externa, inclusive correção monetária ou cambial, com recursos provenientes da emissão de títulos da dívida pública mobiliária.

**81 - Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas**

Despesas orçamentárias decorrentes da transferência a órgãos e entidades públicos, inclusive de outras esferas de governo, ou a instituições privadas, de receitas tributárias, de contribuições e de outras receitas vinculadas, prevista na Constituição ou em leis específicas, cuja competência de arrecadação é do órgão transferidor.

**82 - Aporte de Recursos pelo Parceiro Público em Favor do Parceiro Privado Decorrente de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP**

Despesas orçamentárias relativas ao aporte de recursos pelo parceiro público em favor do parceiro privado, conforme previsão constante do contrato de Parceria Público-Privada - PPP, destinado à realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos do § 2º do art. 6º e do § 2º do art. 7º, ambos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

**83 - Despesas Decorrentes de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP, exceto Subvenções Econômicas, Aporte e Fundo Garantido**

Despesas orçamentárias com o pagamento, pelo parceiro público, do parcelamento dos investimentos realizados pelo parceiro privado com a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, incorporados no patrimônio do parceiro público até o início da operação do objeto da Parceria Público-Privada - PPP, bem como de outras despesas que não caracterizem subvenção (elemento 45), aporte de recursos do parceiro público ao parceiro privado (elemento 82) ou participação em fundo garantidor de PPP (elemento 84).

**84 - Despesas Decorrentes da Participação em Fundos, Organismos, ou Entidades Assemelhadas, Nacionais e Internacionais**

Despesas orçamentárias relativas à participação em fundos, organismos, ou entidades assemelhadas, Nacionais e, Internacionais, inclusive as decorrentes de integralização de cotas.

**86 – Compensações a Regimes de Previdência**

Despesas orçamentárias com compensações financeiras para os regimes de previdência, incluindo militares, conforme previsto no art. 201, e com a compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS em virtude de desonerações, como a prevista no inciso IV do art. 9º da Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, que estabelece a necessidade de a União compensar o valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente dessa Lei. (Portaria STN/SOF/ME Nº 103 de 05/10/2021).

**91 - Sentenças Judiciais**

Despesas orçamentárias resultantes de:

- a) pagamento de precatórios, em cumprimento ao disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição, e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;
- b) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- c) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição;
- d) cumprimento de decisões judiciais, proferidas em Mandados de Segurança e Medidas Cautelares; e
- e) cumprimento de outras decisões judiciais.

**92 - Despesas de Exercícios Anteriores**

Despesas orçamentárias com o cumprimento do disposto no art. 37 da Lei nº 4.320/1964, que assim estabelece:

“Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica”.

**93 - Indenizações e Restituições**

Despesas orçamentárias com indenizações, exclusive as trabalhistas, e restituições, devidas por órgãos e entidades a qualquer título, inclusive devolução de receitas quando não for possível efetuar essa devolução mediante a compensação com a receita correspondente, bem como outras despesas de natureza indenizatória não classificadas em elementos de despesas específicos.

**IMPORTANTE:**

Seguem alguns exemplos práticos para classificação no elemento 93 (Indenizações e Restituições):

1. Uma equipe de alunos e professores realiza uma viagem, para fins de pesquisa acadêmica, em ônibus de uma universidade. Durante a viagem, o ônibus apresenta defeitos e a despesa para o seu conserto ultrapassa o valor concedido a título de suprimentos de fundos. O motorista, para dar continuidade à viagem, paga com seu próprio recurso a diferença entre o valor total do conserto e o suprimento concedido. Nessa situação, ao retornar à Universidade, o gestor responsável deve restituir o servidor, por meio de despesa orçamentária, empenhada no elemento 93.
2. Moradores de uma comunidade solicitam diversas vezes que a prefeitura corte uma árvore que está com sua estrutura ameaçada. Após dois meses da primeira solicitação, a prefeitura não atende à demanda da comunidade e a árvore cai em cima de um carro de um cidadão, que pede uma indenização à prefeitura. Nessa situação, constatada a responsabilidade da prefeitura, é emitido um empenho no elemento 93, por caracterizar-se uma indenização.
3. Uma entidade contrata uma prestação de serviços de limpeza para o período de janeiro a outubro, empenhando a respectiva despesa no elemento próprio 39 (serviços de terceiros – pessoa jurídica). Em novembro, a entidade não renova em tempo o contrato e a empresa contratada mantém a prestação de serviços sem o suporte orçamentário. Somente em dezembro é realizado novo contrato, regularizando a situação. Sem deixar de considerar os impactos legais, a entidade deve empenhar a despesa relativa à prestação de serviços em novembro (dentro do exercício), realizada sem contrato, no elemento próprio que retrate a prestação de serviços, ou seja, no elemento 39. Nesse caso, não deve ser utilizado o elemento 93, pois a despesa está sendo paga diretamente à empresa contratada por conta de uma relação contratual, mesmo observado que a relação contenha vícios de legalidade e que se saliente o dever dos mesmos serem sanados, visto que não deve a Administração Pública locupletar-se com o serviço prestado por outrem. Assim, resta claro que não há natureza de restituição decorrente de valores pagos a maior ou mesmo indevidos por parte da empresa prestadora de serviços, nem ação ou omissão do ente público que mereça reparação por danos morais ou materiais.

#### **94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas**

Despesas orçamentárias resultantes do pagamento efetuado a servidores públicos civis e empregados de entidades integrantes da administração pública, inclusive férias e aviso prévio indenizados, multas e contribuições incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, etc., em função da perda da condição de servidor ou empregado, podendo ser em decorrência da participação em programa de desligamento voluntário, bem como a restituição de valores descontados indevidamente, quando não for possível efetuar essa restituição mediante compensação com a receita correspondente.

#### **95 - Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo**

Despesas orçamentárias com indenizações devidas aos servidores que se afastarem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanha de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marco decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

#### **96 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado**

Despesas orçamentárias com ressarcimento das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem quando o servidor pertencer a outras esferas de governo ou a empresas estatais não-dependentes e optar pela remuneração do cargo efetivo, nos termos das normas vigentes.

#### **97 - Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS**

Despesas orçamentárias com aportes periódicos destinados à cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme plano de amortização estabelecido em lei do respectivo ente Federativo, exceto as decorrentes de alíquota de contribuição suplementar.

#### **98 – Despesa do Orçamento de Investimento**

Despesas orçamentárias decorrentes da execução das programações do Orçamento de Investimento. (Portaria STN/SOF/ME Nº 103 de 05/10/2021).

#### **99 - A Classificar**

Elemento transitório que deverá ser utilizado enquanto se aguarda a classificação em elemento específico, vedada a sua utilização na execução orçamentária.

## 6. Fontes de Recursos

Fontes/Destações de Recursos - 2024			
Fonte ou Destinação de Recurso	Denominação da Fonte	Aplicação	Especificação
500.100	Recursos não Vinculados de Impostos	Aplicação livre.	Tesouro Estadual
500.121	Recursos não Vinculados de Impostos - FPE	Aplicação livre.	Tesouro Estadual
500.150	Recursos não Vinculados de Impostos - Outras Transferências	Aplicação livre.	Tesouro Estadual
501.100	Outros Recursos não Vinculados	Aplicação livre.	Tesouro Estadual
501.111	Outros Recursos não Vinculados - Acordo RECOFARMA	Aplicação no desenvolvimento social, atividades ou empreendimentos turísticos, artísticos e esportivos, nos termos do acordo firmado.	Tesouro Estadual
501.112	Outros Recursos não Vinculados - Acordo VISTEON	Aplicação em projetos do Estado voltados para o desenvolvimento econômico-social e bem-estar da população, nos termos do acordo firmado.	Tesouro Estadual
501.113	Outros Recursos não Vinculados - Acordo Manaus Refrigerantes	Aplicação em construção de unidades habitacionais, casas ou apartamentos, de padrão popular, obras e serviços de infraestrutura, eventos e programas esportivos, de cultura e atividades de lazer, nos termos do acordo firmado.	Tesouro Estadual
501.114	Outros Recursos não Vinculados - Acordo PEPSI-COLA	Aplicação em construção de unidades habitacionais, casas ou apartamentos, de padrão popular, obras e serviços de infraestrutura, eventos e programas esportivos, de cultura e atividades de lazer, nos termos do acordo firmado.	Tesouro Estadual
501.119	Outros Recursos não Vinculados - Incentivos Fiscais e Extra-Fiscais	Aplicação restrita no desenvolvimento da cidadania e a busca da equidade social e econômica mediante a destinação de recursos a projetos que contribuam para o fortalecimento de organizações para fins não econômicos que contemplem, prioritariamente: I - projetos autossustentáveis, geradores de trabalho, renda e inclusão social; II - projetos que desenvolvam ações relacionadas às metas prioritárias do Governo, tais como, redução da pobreza, combate à fome, combate ao desemprego, diminuição das desigualdades, combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, atendimento às mulheres vítimas de violência, melhoria da qualidade de vida dos idosos, deficientes físicos e ações em serviços de saúde; III - projetos complementares e suplementares às ações do Governo. (Lei 3.588 de 18/02/2011).	Tesouro Estadual
501.120	Outros Recursos não Vinculados - Acordo AMBEV	Aplicação na realização de investimentos nas áreas de infraestrutura básica, social, econômica e cultural, nos termos do acordo firmado.	Tesouro Estadual
501.156	Outros Recursos não Vinculados - Lei Complementar nº 176/2020	Aplicação livre.	Tesouro Estadual

Fontes/Destações de Recursos - 2024			
Fonte ou Destinação de Recurso	Denominação da Fonte	Aplicação	Especificação
501.160	Outros Recursos não Vinculados - FTI	Lei 2.826, de 29 de setembro de 2003. de Aplicação em despesas nas áreas de: I - infraestrutura básica, econômica e social; II - interiorização do desenvolvimento, destinando-se 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo para o desenvolvimento e custeio das atividades de assistência técnica e extensão rural e florestal; III - comércio, esporte e turismo, inclusive na promoção e participação em eventos nacionais e internacionais; IV - divulgação do modelo econômico do Estado e atração de novos investimentos; V-assistência Social; VI-Revogado; VII-Revogado; VIII-Administração	Tesouro Estadual
501.170	Outros Recursos não Vinculados - FMPES	Lei 2.826, de 29 de setembro de 2003. Aplicação de recursos nas áreas da saúde, administração, infraestrutura básica, despesas correntes, econômica e social. I - 50% (cinquenta por cento) em financiamento de atividades econômicas, dos quais 60% (sessenta por cento) no interior do Estado; II - 50% (cinquenta por cento) destinados à saúde, administração, despesas correntes e infraestrutura básica, econômica e social.	Tesouro Estadual
501.201	Outros Recursos não Vinculados - Diretamente Arrecadados	Aplicação livre. (Recursos de taxas, contribuições e preços públicos sem vinculação específica).	Outras Fontes
501.285	Outros Recursos não Vinculados - Outras Fontes	Aplicação livre.	Outras Fontes
501.295	Outros Recursos não Vinculados - Transferências do Exterior	Outros recursos não vinculados, Aplicado ao objeto dos Instrumentos Jurídicos que possibilitaram as transferências.	Outras Fontes
502.100	Recursos não Vinculados da Compensação de Impostos	Controle dos recursos não vinculados provenientes da compensação de impostos. Essa fonte de recursos deverá ser associada ao marcador que identifica as despesas que podem ser consideradas para cumprimento dos limites mínimos de aplicação em ASPS e em MDE.	Tesouro Estadual
540.146	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	Aplicação restrita dos recursos recebidos do FUNDEB referente à repartição dentro de cada Estado, com base nos incisos I, II e III do art. 212-A da Constituição Federal. Na fase da despesa, quando for o caso, será necessário associar esta fonte ao marcador do percentual de aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício para identificar o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF.	Tesouro Estadual
541.246	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	Controle dos recursos de complementação da União ao FUNDEB - VAAF, com base na alínea a do inciso V do art. 212-A da Constituição Federal. Na fase da despesa, quando for o caso, será necessário associar esta fonte ao marcador do percentual de aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício para identificar o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF.	Outras Fontes

Fontes/Destações de Recursos - 2024			
Fonte ou Destinação de Recurso	Denominação da Fonte	Aplicação	Especificação
542.246	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT	Controle dos recursos de complementação da União ao FUNDEB – VAAT, com base na alínea b do inciso V do art. 212-A da Constituição Federal. Na fase da despesa, quando for o caso, será necessário associar esta fonte ao marcador do percentual de aplicação no pagamento da percentual mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF.	Outras Fontes
543.246	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR	Controle dos recursos de complementação da União ao FUNDEB – VAAR, com base na alínea c, inciso V do art. 212-A da Constituição Federal.	Outras Fontes
544.247	Recursos de Precatórios do FUNDEF	Controle dos recursos decorrentes do recebimento de precatórios derivados de ações judiciais associadas à complementação devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério dos demais entes federados (Precatórios Fundef).	Outras Fontes
550.227	Transferência do Salário-Educação	Aplicação restrita à função educação, sendo vedada a sua destinação ao pagamento de pessoal. Os recursos do Salário Educação podem ser aplicados na educação especial, desde que vinculada ao ensino fundamental público. Lei 9.766 de 18 de dezembro de 1998.	Outras Fontes
551.251	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).	Outras Fontes
552.252	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).	Outras Fontes
553.253	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).	Outras Fontes
569.254	Outras Transferências de Recursos do FNDE - Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM URBANO)	Registra o valor dos recursos de transferências da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, referentes ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano. Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.	Outras Fontes
569.255	Outras Transferências de Recursos do FNDE - Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM CAMPO)	Registra o valor dos recursos de transferências da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, referentes ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Campo. Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.	Outras Fontes
569.256	Outras Transferências de Recursos do FNDE - Programa Brasil Alfabetizado - PBA	Registra o valor dos recursos de transferências da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, referentes ao Programa Brasil Alfabetizado - PBA . Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004.	Outras Fontes
569.257	Outras Transferências de Recursos do FNDE - Programa de Apoio aos Sistemas de Ensinos para Atender à Educação de Jovens e Adultos (PEJA)	Registra o valor dos recursos de transferências da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, referentes ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA. Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004.	Outras Fontes
569.259	Outras Transferências de Recursos do FNDE	Controle dos demais recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.	Outras Fontes
570.280	Transferências do Governo Federal Referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres Vinculados à Educação	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com a União, com destinação vinculada a programas da educação.	Outras Fontes

Fontes/Destações de Recursos - 2024			
Fonte ou Destinação de Recurso	Denominação da Fonte	Aplicação	Especificação
572.280	Transferências de Municípios referente a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com outros municípios, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.	Outras Fontes
574.275	Operações de Crédito Vinculadas à Educação - Externas	Controle dos recursos originários de operações de crédito externas, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.	Outras Fontes
599.116	Outros Recursos Vinculados à Educação - Contribuição para o Desenvolvimento do Ensino Superior	Aplicação ao ensino superior relacionado à UEA. Cobertura do déficit da previdência do Poder Executivo.	Tesouro Estadual
600.231	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.	Outras Fontes
601.232	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde.	Outras Fontes
602.231	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos Destinados ao Enfrentamento da COVID-19 no Bojo da Ação 21C0	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, e destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0 do orçamento da União.	Outras Fontes
603.232	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Recursos Destinados ao Enfrentamento da COVID-19 no Bojo da Ação 21C0	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados ao Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde e destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0 do orçamento da União.	Outras Fontes
604.231	Transferência provenientes do Governado Federal destinadas ao Vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias	Controle dos recursos originários do Governo Federal, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, nos termos do art. 198, §7ª da Constituição Federal.	Outras Fontes
605.123	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem - Apoio, Auxílio ou Assistência Financeira - Alocação Vinculada	Controle dos recursos transferidos pela União, a título de assistência financeira complementar, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, conforme estabelecido pela CF/88, art. 198, §§12 a 15.	Outras Fontes
631.280	Transferências do Governo Federal Referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres Vinculados à Saúde	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com a União, com destinação vinculada a programas da saúde.	Outras Fontes
659.201	Outros Recursos Vinculados à Saúde - Diretamente Arrecadados	Controle dos demais recursos vinculados à Saúde.	Outras Fontes

Fontes/Destações de Recursos - 2024			
Fonte ou Destinação de Recurso	Denominação da Fonte	Aplicação	Especificação
660.241	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - Bloco de Proteção Social Básica - SUAS	Registra as transferências para o Bloco de Proteção Social Básica do SUAS para despesas como Manutenção dos serviços dos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, Manutenção das Equipes Volantes, das Lanchas da Assistência Social e do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF.	Outras Fontes
660.242	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - Bloco de Proteção Social Especial - SUAS	Registra as transferências para o Bloco de Proteção Social Especial do SUAS para despesas como Manutenção dos serviços ofertados ou referenciados pelos Centros de Referência Especializados da Assistência Social - CREAS, Centros Dia e Centros Pop, dos serviços de Proteção a Atendimento Especializado à Famílias e Indivíduos –PAEFI e dos Serviços de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC).	Outras Fontes
660.243	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - Bloco de Financiamento da Gestão - SUAS - IGD	Registra as transferências para o Bloco de Financiamento da Gestão – SUAS para despesas como Manutenção do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS - IGD	Outras Fontes
660.244	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - Bloco de Gestão do Programa Bolsa Família e Cadastro Único	Registra as transferências para o Bloco de Financiamento da Gestão – SUAS para despesas com recursos do Índice de Gestão Descentralizada ao Programa Bolsa Família e Cadastro Único - IGD-PBF.	Outras Fontes
660.245	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - Programas do SUAS	Registra as transferências para os Programas do SUAS como Manutenção das ações da Assistência Social no Programa Primeira Infância no SUAS – Criança Feliz, Manutenção do Programa Acessuas Trabalho, Manutenção do CapacitaSUAS, Manutenção das ações estratégicas de enfrentamento do trabalho infantil – AEPETI, Programa de Assistência Emergencial para acolhimento a venezuelanos – PVAC, entre outros programas.	Outras Fontes
665.280	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres Vinculados à Assistência Social	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com a União, com destinação vinculada a programas da Assistência Social.	Outras Fontes
700.280	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	Aplicação restrita ao objeto do Termo de Convênio.	Outras Fontes
700.285	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União - Outras Fontes	Controle dos recursos originários de transferências federais em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos.	Outras Fontes
703.285	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres de Outras Entidades - Outras Fontes	Controle dos recursos originários de transferências de entidades privadas, estrangeiras ou multigovernamentais em virtude de assinatura de convênios e instrumentos congêneres cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos.	Outras Fontes

Fontes/Destações de Recursos - 2024			
Fonte ou Destinação de Recurso	Denominação da Fonte	Aplicação	Especificação
704.145	Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos de Recursos Naturais - Lei 7.990/1989	Os recursos desta fonte não podem ser aplicados no pagamento de pessoal e encargos sociais. Não integra a base de cálculo para a aplicação na saúde e na educação. Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.  Transferências da União referentes às participações na exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, destinadas ao Fundo Especial - FEP, conforme estabelece o art. 50-F da Lei 9.478/97, exceto os recursos obrigatórios para educação e saúde de que trata a Lei 12.858/2013.	Tesouro Estadual
704.147	Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos de Recursos Naturais - Lei 9.478/1997	Transferências da União referentes às participações na exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, destinadas ao Fundo Especial - FEP, conforme estabelece o art. 50-F da Lei 9.478/97, exceto os recursos obrigatórios para educação e saúde de que trata a Lei 12.858/2013.	Tesouro Estadual
704.263	Transferências da União Referentes as Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais - Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal	Aplicação restrita à Previdência. Recursos das transferências da União referentes à Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal (Lei nº 13.885/2019).	Outras Fontes
706.294	Transferência Especial da União - Emendas Individuais Impositivas	Aplicação restrita. Controle dos recursos provenientes de emendas individuais impositivas ao orçamento da União nos termos do art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal.	Outras Fontes
707.222	Transferências da União - Inciso I do Art. 5º da Lei Complementar nº 173/2020 - Coronavírus	Aplicação restrita em ações de enfrentamento à Covid-19 nas áreas de Saúde e/ou Assistência Social, Art. 5º, inciso I da LC nº 173.	Outras Fontes
708.140	Transferências da União Referentes à Compensação Financeira de Recursos Minerais	Controle dos recursos transferidos pela União, referente a compensação financeira pela exploração de recursos minerais, em atendimento a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e suas atualizações. Não integra a base de cálculo para a aplicação na saúde e na educação.	Tesouro Estadual
709.140	Transferências da União Referentes à Compensação Financeira de Recursos Hídricos	Controle dos recursos transferidos pela União, referente a compensação financeira pela exploração de recursos hídricos, em atendimento a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e suas atualizações. Não integra a base de cálculo para a aplicação na saúde e na educação.	Tesouro Estadual
711.122	Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas - Apoio, Auxílio ou Assistência Financeira - Alocação livre	Aplicação livre pelo Poder Executivo. Recursos provenientes de transferências extraordinárias da União para mitigar dificuldades financeiras transitórias.	Tesouro Estadual
712.290	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo Penitenciário - FUNPEN	Transferências Fundo a Fundo decorrentes da LC 79/94 - FUNPEN.	Outras Fontes
713.298	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Segurança Pública - FSP	Aplicação restrita a Segurança Pública, recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNPS).	Outras Fontes
714.291	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT	Transferências Fundo a Fundo decorrentes da Lei 13.667 - FAT	Outras Fontes

Fontes/Destações de Recursos - 2024			
Fonte ou Destinação de Recurso	Denominação da Fonte	Aplicação	Especificação
715.225	Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º - Audiovisual	Recurso destinado exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no setor audiovisual, conforme dispõem a LC nº 195/2022 - Art. 5º.	Outras Fontes
716.225	Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º - Demais Setores da Cultura	Recurso destinado exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis destinadas ao setor cultural, como ação emergencial adotada em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19, em cumprimento ao Art. 8º da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.	Outras Fontes
717.123	Assistência Financeira Transporte Coletivo - Art. 5º, Inciso IV, EC Nº 123/2022 - Apoio, Auxílio ou Assistência Financeira - Alocação Vinculada	Recurso destinado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a serem utilizados para auxílio no custeio ao Transporte Coletivo, direito previsto no § 2º do art. 230 da Constituição Federal, regulamentado no art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), até 31 de dezembro de 2022;	Tesouro Estadual
718.122	Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC Nº 123/122 - Apoio, Auxílio ou Assistência Financeira - Alocação Livre	Controle dos recursos oriundos da União à título de auxílio financeiro, exclusivamente para os Estados e o Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado em seu território, em montante equivalente ao valor recebido, conforme dispõe o Art. 5º, Inciso V, EC Nº 123/2022.	Tesouro Estadual
719.223	Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022 - União	Controla os recursos provenientes de transferências efetuadas pela União em decorrência da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura previstas no art. 6º da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022.	Outras Fontes
719.224	Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022 - Reversão Municípios - art. 8º, 1º	Controla os recursos provenientes de transferências efetuadas pela União em decorrência da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura previstas no art. 6º da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022.	Outras Fontes
720.147	Transferência da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei 9.478/1997.	Transferências da União referentes às participações na exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, destinadas ao Fundo Especial - FEP, conforme estabelece o art. 50-F da Lei 9.478/97, exceto os recursos obrigatórios para educação e saúde de que trata a Lei 12.858/2013.	Tesouro Estadual
721.263	Transferências da União Referentes à Cessão Onerosa de Petróleo - Lei nº 13.885/2019	Controle dos recursos transferidos pela União, provenientes da cessão onerosa à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, do exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, originários dos leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, conforme estabelecido na Lei nº 13.885/2019.	Outras Fontes
749.215	Outras Vinculações de Transferências - Leis ou Acordos Anticorrupção	Aplicação restrita ao objeto da Lei ou acordo anticorrupção.	Outras Fontes
749.296	Outras Vinculações de Transferências - Transferências de Pessoas Físicas ou Instituições Privadas Nacionais	Controle dos recursos de outras transferências vinculadas, não enquadrados nas especificações anteriores.	Outras Fontes
749.297	Outras Vinculações de Transferências - Programa Social de Desenvolvimento Humano	Controle dos recursos de outras transferências vinculadas, destinadas ao Programa Social de Desenvolvimento Humano.	Outras Fontes
750.130	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	Aplicação restrita à infraestrutura de transporte, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pelo Governo Federal. Não integra a base de cálculo para a aplicação na	Tesouro Estadual

Fontes/Destações de Recursos - 2024			
Fonte ou Destinação de Recurso	Denominação da Fonte	Aplicação	Especificação
		Saúde e na Educação.	
752.203	Recursos Vinculados ao Trânsito - Multas de Trânsito	Controle dos recursos com a cobrança das multas de trânsito nos termos do artigo nº. 320 da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro. Resolução CONTRAN nº 638/2016.	Outras Fontes
753.201	Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos - Diretamente Arrecadados	Controle dos recursos de taxas, contribuições e preços públicos vinculados conforme legislações específicas.	Outras Fontes
754.271	Recursos de Operações de Crédito - Internas	Aplicação restrita ao objeto do contrato de financiamento.	Outras Fontes
754.275	Recursos de Operações de Crédito - Externas	Aplicação restrita ao objeto do contrato de financiamento.	Outras Fontes
755.115	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos da Administração Direta que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000. Não integra a base de cálculo para a aplicação na saúde e na educação.	Tesouro Estadual
756.115	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Indireta	É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos da Administração Indireta que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000. Não integra a base de cálculo para a aplicação na saúde e na educação.	Tesouro Estadual
757.110	Recursos de Depósitos Judiciais - Lides das quais o Ente faz parte	Aplicação conforme à Lei Complementar Federal 151/2015 e Lei Ordinária Estadual 4.218/2015.	Tesouro Estadual
759.201	Recursos Vinculados a Fundos - Diretamente Arrecadados	Controle dos recursos vinculados a fundos, com exceção dos fundos relacionados à saúde, à educação, à assistência social e aos regimes de previdência. Devem ser controlados com esse código apenas os recursos vinculados aos fundos por lei, cuja classificação ocorra no momento da arrecadação dos recursos.	Outras Fontes
759.203	Recursos Vinculados a Fundos - Multas de Trânsito	Controle dos recursos com a cobrança das multas de trânsito nos termos do artigo nº. 320 da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro. Resolução CONTRAN nº 638/2016.	Outras Fontes
759.285	Recursos Vinculados a Fundos - Outras Fontes	Controle dos recursos vinculados a fundos, com exceção dos fundos relacionados à saúde, à educação, à assistência social, ao combate e erradicação da pobreza e aos regimes de previdência.	Outras Fontes
759.296	Recursos Vinculados a Fundos - Transferências de Pessoas Físicas ou Instituições Privadas Nacionais	Controle dos recursos vinculados a fundos, realizados por Transferências de Pessoas Físicas ou Instituições Privadas Nacionais, com exceção dos fundos relacionados à saúde, à educação, à assistência social, ao combate e erradicação da pobreza e aos regimes de previdência.	Outras Fontes

Fontes/Destações de Recursos - 2024			
Fonte ou Destinação de Recurso	Denominação da Fonte	Aplicação	Especificação
761.118	Recursos Vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOP	Aplicação restrita no desenvolvimento da cidadania e a busca da equidade social e econômica mediante a destinação de recursos a projetos que contribuam para o fortalecimento de organizações para fins não econômicos que contemplem, prioritariamente: I - projetos autossustentáveis, geradores de trabalho, renda e inclusão social; II – projetos que desenvolvam ações relacionadas às metas prioritárias do Governo, tais como, redução da pobreza, combate à fome, combate ao desemprego, diminuição das desigualdades, combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, atendimento às mulheres vítimas de violência, melhoria da qualidade de vida dos idosos, deficientes físicos e ações em serviços de saúde; III - projetos complementares e suplementares às ações do Governo. (Lei 3.588 de 18/02/2011).	Tesouro Estadual
800.262	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	Aplicação restrita à Fundação AMAZONPREV.	Outras Fontes
801.261	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	Aplicação restrita à Fundação AMAZONPREV	Outras Fontes
802.202	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	Controle dos recursos destinados ao custeio das despesas necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS. Observando-se o disposto na Portaria MPS nº 402/2008 e na Portaria MF nº 464/2018, ambas alteradas pela Portaria ME nº 19.451/2020.	Outras Fontes
803.264	Recursos Vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) - FPPM	Aplicação Lei Complementar nº 206 de 16/04/2020.	Outras Fontes
862.293	Recursos de Depósitos de Terceiros	Controle dos recursos financeiros decorrentes de depósitos de terceiros.	Outras Fontes
869.170	Outros Recursos Extraordinários - FMPEs	Controle dos demais recursos financeiros extraorçamentários, como, por exemplo, retenções e consignações.	Tesouro Estadual
869.293	Outros Recursos Extraorçamentários - Devoluções	Controle dos demais recursos financeiros extraorçamentários, como, por exemplo, retenções e consignações.	Outras Fontes
869.295	Outros Recursos Extraorçamentários - FUNDEB	Controle dos demais recursos financeiros extraorçamentários, como, por exemplo, retenções e consignações.	Outras Fontes
869.297	Outros Recursos Extraorçamentários - ICMS Importação Combustível	Controle dos demais recursos financeiros extraorçamentários, como, por exemplo, retenções e consignações.	Outras Fontes
880.292	Recursos Próprios dos Consórcios	Aplicação restrita que controla as receitas próprias arrecadadas pelos Consórcios Públicos (Utilizada apenas pelos Consórcios Públicos).	Outras Fontes
898.999	Recursos a Classificar	Classificação temporária enquanto não se identifica a correta vinculação.	Outras Fontes
899.201	Outros Recursos Vinculados - Diretamente Arrecadados	Controle dos recursos cuja aplicação seja vinculada e não tenha sido enquadrado em outras especificações.	Outras Fontes

## 7. Unidades Orçamentárias

CÓD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	SIGLA	ADMINISTRAÇÃO
01101	Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas	ALE	Administração Direta
01701	Fundo de Fomento a Atividade Legislativa	-	Administração Indireta - Fundo
02101	Tribunal de Contas do Estado do Amazonas	TCE	Administração Direta
02701	Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo	FAECE	Administração Indireta - Fundo
03101	Procuradoria Geral de Justiça	PGJ	Administração Direta
03701	Fundo de Apoio do Ministério Público do Estado do Amazonas	FAMP	Administração Indireta - Fundo
03702	Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas	PROVITA	Administração Indireta - Fundo
04101	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas	TJAM	Administração Direta
04703	Fundo de Modernização e Reparelhamento do Poder Judiciário Estadual	FUNJEAM	Administração Indireta - Fundo
11101	Casa Civil	CS	Administração Direta
11103	Procuradoria Geral do Estado	PGE	Administração Direta
11108	Casa Militar	CM	Administração Direta
11109	Controladoria-Geral do Estado	CGE	Administração Direta
11120	Secretaria de Governo	SEGOV	Administração Direta
11206	Imprensa Oficial do Estado do Amazonas	IO	Administração Indireta - Autarquia
11209	Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas	ARSEPAM	Administração Indireta - Autarquia
11210	Departamento Estadual de Trânsito	DETRAN	Administração Indireta - Autarquia
11304	Universidade do Estado do Amazonas	UEA	Administração Indireta - Fundação
11705	Secretaria Executiva do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza	FPS	Administração Indireta - Fundo
11706	Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado	FUNDPGE	Administração Indireta - Fundo
12101	Secretaria Geral da Vice-Governadoria	SGV	Administração Direta
13101	Secretaria de Estado de Administração e Gestão	SEAD	Administração Direta
13102	Centro de Serviços Compartilhados	CSC	Administração Direta
13301	Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas	AMAZONPREV	Administração Indireta - Fundação
14101	Secretaria de Estado da Fazenda	SEFAZ	Administração Direta
14103	Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz - Encargos Gerais do Estado	-	Administração Direta
14701	Fundo para Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas		Administração Indireta - Fundo
16101	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação	SEDECTI	Administração Direta
16201	Junta Comercial do Estado	JUCEA	Administração Indireta - Autarquia
16202	Instituto de Pesos e Medidas	IPEM	Administração Indireta - Autarquia
16301	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas	FAPEAM	Administração Indireta - Fundação

CÓD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	SIGLA	ADMINISTRAÇÃO
16508	Empresa Estadual de Turismo	AMAZONASTUR	Empresa Pública
16702	Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Amazonas	FET	Administração Indireta - Fundo
17301	Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas	FCECON	Administração Indireta - Fundação
17302	Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas	FHEMOAM	Administração Indireta - Fundação
17303	Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia "Alfredo da Matta"	FUHAM	Administração Indireta - Fundação
17304	Fundação de Medicina Tropical "Doutor Heitor Vieira Dourado"	FMT	Administração Indireta - Fundação
17305	Fundação Hospital "Adriano Jorge"	FHAJ	Administração Indireta - Fundação
17306	Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas Dr. Rosemary Costa Pinto	FVS/AM	Administração Indireta - Fundação
17307	Fundação Hospital do Coração "Francisca Mendes"	FHCFM	Administração Indireta - Fundação
17701	Fundo Estadual de Saúde	FES	Administração Indireta - Fundo
18101	Secretaria de Estado de Produção Rural	SEPROR	Administração Direta
18201	Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas	IDAM	Administração Indireta - Autarquia
18202	Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas	ADAF	Administração Indireta - Autarquia
18502	Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas	ADS	Empresa Pública
19101	Secretaria de Estado das Cidades e Territórios	SECT	Administração Direta
19702	Fundo Estadual de Regularização Fundiária	FERF	Administração Indireta - Fundo
20101	Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa	SEC	Administração Direta
20701	Fundo Estadual de Cultura	FEC	Administração Indireta - Fundo
21101	Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	SEJUSC	Administração Direta
21202	Instituto de Defesa do Consumidor	PROCON	Administração Indireta - Autarquia
21301	Fundação Estadual dos Povos Indígenas do Amazonas	FEPIAM	Administração Indireta - Fundação
21302	Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade	FUNAT	Administração Indireta - Fundação
21702	Fundo Estadual de Defesa do Consumidor	FUNDECON	Administração Indireta - Fundo
21703	Fundo Estadual Antidrogas	FEAD	Administração Indireta - Fundo
21704	Fundo Estadual da Criança e do Adolescente	FECA	Administração Indireta - Fundo
21705	Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência	FEAPD	Administração Indireta - Fundo
21706	Fundo Estadual do Idoso	FEIAM	Administração Indireta - Fundo
22101	Secretaria de Estado de Segurança Pública	SSP	Administração Direta
22102	Polícia Civil do Estado do Amazonas	PC	Administração Direta
22103	Polícia Militar do Estado do Amazonas	PMAM	Administração Direta
22104	Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas	CBMAM	Administração Direta
22106	Subcomando de Ações de Defesa Civil	SUBCOMADEC	Administração Direta

CÓD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	SIGLA	ADMINISTRAÇÃO
22701	Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência	FRAI	Administração Indireta - Fundo
22702	Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas	FUNESBOM	Administração Indireta - Fundo
22703	Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado do Amazonas	FESP	Administração Indireta - Fundo
22704	Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil	FEPDEC	Administração Indireta - Fundo
24101	Defensoria Pública do Estado do Amazonas	DPE	Administração Direta
24701	Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas	FUNDPAM	Administração Indireta - Fundo
25101	Secretaria de Estado de Infraestrutura	SEINFRA	Administração Direta
25203	Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias	SNPH	Administração Indireta - Autarquia
25704	Fundo de Infraestrutura e Desenvolvimento do Estado do Amazonas	FIDEAM	Administração Indireta - Fundo
28101	Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar	SEDUC	Administração Direta
28102	Unidade Gerenciamento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas	UGPADEAM	Administração Direta
28201	Centro de Educação Tecnológica do Amazonas	CETAM	Administração Indireta - Autarquia
28301	Fundação Rádio e Televisão Encontro das Águas	FUNTEA	Administração Indireta - Fundação
30101	Secretaria de Estado do Meio Ambiente	SEMA	Administração Direta
30201	Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas	IPAAM	Administração Indireta - Autarquia
30701	Fundo Estadual do Meio Ambiente	FEMA	Administração Indireta - Fundo
30702	Fundo Estadual de Recursos Hídricos	FERH	Administração Indireta - Fundo
30703	Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais		Administração Indireta - Fundo
31101	Secretaria de Estado da Assistência Social	SEAS	Administração Direta
31701	Fundo Estadual de Assistência Social	FEAS	Administração Indireta - Fundo
37101	Secretaria de Estado de Comunicação Social	SECOM	Administração Direta
40101	Secretaria de Estado de Relações Federativas Institucionais	SERFI	Administração Direta
40102	Escritório de Representação do Estado em São Paulo	ERGSP	Administração Direta
41101	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	SEAP	Administração Direta
41701	Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas	FUPEAM	Administração Indireta - Fundo
42101	Secretaria de Estado do Desporto e Lazer	SEDEL	Administração Direta
43101	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano	SEDURB	Administração Direta
43102	Unidade Gestora de Projetos Especiais	UGPE	Administração Direta
43201	Superintendência Estadual de Habitação	SUHAB	Administração Indireta - Autarquia
43501	Companhia de Saneamento do Amazonas	COSAMA	Empresa Pública
43701	Fundo Estadual de Habitação	FEH	Administração Indireta - Fundo
43702	Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus	FERMM	Administração Indireta - Fundo
44101	Secretaria de Estado de Energia, Mineração e Gás	SEMIG	Administração Direta

## 8. Legislações

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988** - Seção II - DOS ORÇAMENTOS, Artigos 165 a 169.

**CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS** - Seção II - DOS ORÇAMENTOS, Artigo 157.

### EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 126, DE 13 DE JULHO DE 2021

Altera os arts. 157 e 158 da Constituição Estadual para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares e inclui o art. 158-A ao mesmo texto constitucional, para autorizar a transferência de recursos estaduais a Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual, e dá outras providências.

### LEIS COMPLEMENTARES

#### LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do DF.

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Lei de Responsabilidade Fiscal - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 216, DE 08 DE SETEMBRO DE 2021.

Regulamenta o inciso III do art. 157 e os artigos 158 e 158-A da Constituição do Estado do Amazonas e dá outras providências.

## LEIS ORDINÁRIAS

### **LEI Nº 6.671, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023 (PPA 2024-2027).**

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2024-2027.

### **LEI Nº 6.328, DE 28 DE JULHO DE 2023 (LDO 2024).**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024.

### **LEI Nº 6.672, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023 (LOA 2024).**

Estima a Receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2024.

### **LEI N.º 6.219, DE 30 DE MARÇO DE 2023.**

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 6.112, de 23 de dezembro de 2022, que "REGULAMENTA, no âmbito do Estado do Amazonas, os §§ 19 e 20 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências", e dá outras providências.

## DECRETOS ESTADUAIS

### **DECRETO Nº 24.634, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004.**

Disciplina a descentralização de créditos orçamentários mediante destaque e dá outras providências.

### **DECRETO Nº 31.096, DE 24 DE MARÇO DE 2011.**

Dispõe sobre o Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas – AFI e estabelece outras providências.

### **DECRETO Nº 37.126, DE 26 DE JULHO DE 2016.**

Dispõe sobre o controle com despesas orçamentárias do Poder Executivo relativas ao fornecimento de energia elétrica, telefonia, água e esgoto, folha de pagamento e contrapartida de convênios e/ou operações de crédito, e dá outras providências.

### **DECRETO Nº 45.164, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022.**

Dispõe sobre o Sistema Integrado de Gestão Orçamentária – SIGO, e estabelece outras providências.

**DECRETO Nº 48.956, DE 26 DE JANEIRO DE 2024.**

Estabelece a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação para o exercício de 2024, e dá outras providências.

**DECRETO Nº 49.069, DE 01 DE MARÇO DE 2024.**

Estabelece medidas de contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

**PORTARIA FEDERAL****PORTARIA MOG Nº 42, DE 14 DE ABRIL DE 1999, ATUALIZADA PELA PORTARIA SOF/MPO Nº 221, DE 07 DE AGOSTO DE 2023.**

Altera o Anexo da Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 14 de abril de 1999 que Atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do § 1º do art. 2º e § 2º do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, e dá outras providências."

**PORTARIA CONJUNTA STN/SOF Nº 163, DE 2001.**

Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.

**PORTARIA Nº 831, DE 7 DE MAIO DE 2021, ATUALIZADA PELA PORTARIA Nº 1.446, DE 14 DE JUNHO DE 2022, PELA PORTARIA STN Nº 1.567 de 31 DE AGOSTO DE 2022 E PELA PORTARIA STN/MF Nº 277, DE 26 DE ABRIL DE 2023.**

Dispõe sobre o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária para aplicação no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

**PORTARIA CONJUNTA STN/SOF Nº 20, DE 2021, PORTARIA STN Nº 710, DE 2021, ATUALIZADA PELA PORTARIA STN/MF Nº 1.561 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023 E SUAS ATUALIZAÇÕES.**

Estabelece a padronização das fontes ou destinações de recursos a ser observada no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**PORTARIA ESTADUAL****PORTARIA Nº 0045/2024-GSEFAZ, DE 31 DE JANEIRO 2024.**

Atualiza estrutura padronizada para a classificação por fonte ou destinação de recursos e as regras para sua utilização, a serem observadas pelo Estado do Amazonas na elaboração do orçamento e na execução contábil e orçamentária.

**PORTARIA Nº 0037-GSEFAZ, DE 25 DE JANEIRO 2024.**

Dispõe sobre procedimentos e prazos de cadastro e operacionalização das emendas parlamentares impositivas e de superação de impedimentos de ordem técnica.

**PORTARIA Nº 0146-GSEFAZ, DE 10 DE ABRIL DE 2024.**

Disponibiliza o Manual Técnico de Orçamento - MTO e dispõe sobre suas atualizações.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2024 – GSEO/SEFAZ, DE 25 DE JANEIRO DE 2024.**

Estabelece normas para as solicitações de alterações orçamentárias e a execução orçamentária no exercício de 2024.



2024

# MTO

## MANUAL TÉCNICO DO ORÇAMENTO

Secretaria de Estado  
da Fazenda - SEFAZ



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO

